

no v. acórdão paradigma proferido no julgamento da apelação cível nº 990.09.271083-4, julgada em 27/04/2010 (doc. 3).

27. A interpretação conferida ao art. 3º, "II", da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, pelo v. acórdão recorrido é também oposta àquela alcançada pelo v. acórdão paradigma do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se a disparidade, no seguinte quadro esquemático.

V. ACÓRDÃO RECORRIDO	V. ACÓRDÃO PARADIGMA
<u>RELATÓRIO</u>: "O Recurso é contra essa Sentença e a apelante pretende o seu provimento, para que os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados improcedentes. No mérito, afirma que a omissão do Laudo sobre o percentual de invalidez <i>"demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados, podendo inviabilizar a pretensão do autor, e a consequente improcedência do pedido"</i>. Postula a aplicabilidade da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de indicar o grau de percentual da invalidez para pagamento do seguro obrigatório, bem como a incidência da correção monetária a partir da Sentença ou da propositura da Ação." (fls.)	<u>RELATÓRIO</u> "Inconformada apela a autora às fls. 100/111, pretendendo a reforma ou a nulidade da r. sentença. Argüi em síntese: (...) que apresenta anquilose do punho esquerdo e distúrbio do equilíbrio devido à contusão cerebelar decorrente do acidente automobilístico que sofreu em 09.08.2007, implicando em invalidez permanente; que é inviável, por falta de determinação legal, o pagamento de indenização de DPVAT em percentual do valor indenizatório total, descabendo, portanto, cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP. Por fim, insiste na condenação da apelada ao pagamento da indenização por invalidez total, nos termos do art. 3a, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, e ao pagamento dos honorários advocatícios de 20%, mantendo as demais condenações da r. sentença."

28. O conflito de teses aqui também se faz evidente: enquanto que a 31ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez do segurado, nos termos do art. 3º, "II", da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, o v. acórdão recorrido entendeu que o aludido dispositivo não faz

distinção entre incapacidade total ou parcial, razão pela qual o montante indenizatório deve corresponder ao valor máximo de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais).

29. É o que se lê do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Pois bem. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.482/07, aplicável no caso dos autos, previa na data do acidente, indenização de treze mil e quinhentos reais, no caso de invalidez permanente, inexistindo qualquer exigência sobre a quantificação do grau de invalidez.

Tal exigência passou a vigorar somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, ou seja, após a ocorrência do acidente que causou lesões ao apelado.

Portanto, não há que falar em quantificação do grau de invalidez. Logo, não há como aplicar a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça." (fls.)

30. O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, entendeu que o referido dispositivo prevê apenas um limite máximo, dentro do qual a indenização deve variar conforme o grau de invalidez da vítima, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do v. aresto paradigma (doc. 3):

"Dispõe o art. 3o, da Lei n.º 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.482 de 31.05.2007, que estava em vigor à época dos fatos (09.08.2007):

(...)

'Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2ª desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)'

Assim, conforme referido dispositivo legal, no caso de invalidez permanente, o pagamento é de R\$ 13.500,00, observando o grau e a natureza da

"Pois bem. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.482/07, aplicável no caso dos autos, previa na data do acidente, indenização de treze mil e quinhentos reais, no caso de invalidez permanente, inexistindo qualquer exigência sobre a quantificação do grau de invalidez.

Tal exigência passou a vigorar somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, ou seja, após a ocorrência do acidente que causou lesões ao apelado.

Portanto, não há que falar em quantificação do grau de invalidez. Logo, não há como aplicar a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça." (fls.)

35. Contudo, esse e. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a adoção da tabela editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial, não extrapola os limites estabelecidos pela Lei Federal, porquanto apenas regulamenta o art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

36. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do voto da Ministra NANCY ANDRIGHI a respeito do tema:

"O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamentos de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da normal legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistro. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será **até** esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo". (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe. 25.11.2010)

37. Depreende-se, portanto, que a aplicação da Tabela do CNSP, não implica em nenhuma violação ao disposto no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vez que sua função é apenas de regulamentar esse dispositivo.

* * *

38. Diante do exposto, o agravante confia em que será dado provimento a este agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e admitido o recurso especial por ela interposto, determinando-se a subida do seu recurso especial.

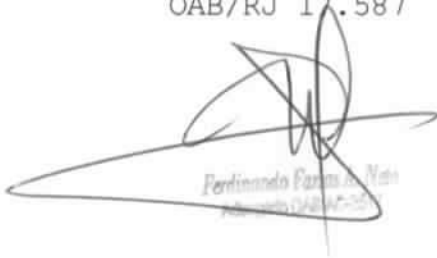
39. Caso este e. Superior Tribunal de Justiça entenda que estão presentes no instrumento deste agravo os elementos necessários ao exame da causa, requer seja, desde logo, apreciado o mérito do recurso especial, a fim de que se reconheça a violação ao art. art. 3º, "b", da Lei 6.194/74 bem como a divergência jurisprudencial apontada, reformando-se o v. acórdão recorrido para determinar a apuração do valor indenizatório devido, em sede de liquidação de sentença, a ser auferido de forma proporcional ao grau da invalidez parcial permanente, conforme os parâmetros estabelecidos na Tabela CNSP.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2014.

Philip Fletcher
OAB/RJ 122.020

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB/AC 401

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


FERNANDO FARIAS DE MELO
Advogado OAB/RJ 17.587

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
 GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0)

RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROGÉRIO LOPES DA SILVA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização decorrente de seguro DPVAT, proposta pelo recorrente em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, para reparação de invalidez permanente do membro inferior esquerdo do autor, ocorrida por força de acidente de trânsito, em 7/9/1999.

Na inicial, o autor argumenta que os critérios de indenização previstos na Lei 6.194/74 são diversos dos critérios adotados pela Res./CNSP nº 35/2000. Pelos critérios da Lei, faria jus, pela invalidez sofrida, R\$ 9.600,00, equivalentes a 40 salários mínimos na data do acidente. Contudo, recebeu apenas R\$ 3.380,72, de modo que pleiteia o pagamento da diferença, de R\$ 6.219,28, acrescidos de correção e juros de mora desde a data do efetivo pagamento.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 1.214,98 (hum mil duzentos e quatorze reais, noventa e oito centavos), corrigidos pelo IGP-M e juros de 12% ao ano, estes contados a partir do ajuizamento da ação e aquela desde o trintídio da ocorrência do sinistro.

A sentença foi impugnada mediante recurso de apelação interposto por ambas as partes.

Acórdão: deu parcial provimento a ambos os recursos, nos termos da seguinte ementa:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
 VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). ART. 3º,
 b, DA LEI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO *INVALIDEZ*

Superior Tribunal de Justiça

da Lei nº 6.404/76.

Admissibilidade: contrarrazoado o recurso, ele não foi admitido na origem, motivando a interposição do Ag 1.016.615/RS, a que dei provimento para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a apurar se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT, com fundamento em invalidez permanente de cunho parcial.

I - Prequestionamento

Não obstante o recorrente indique, à fl. 136, uma série de artigos de lei que supostamente teriam sido violados pelo TJ/RJ, em seu recurso especial somente se desenvolve argumentação sólida no sentido da ofensa ao art. 3º da Lei 6.194/74, que, de resto, se encontra prequestionado de maneira expressa pelo acórdão recorrido. Este julgamento, portanto, se concentrará exclusivamente na referida norma jurídica, aplicando-se o óbice da Súmula 284/STF.

I - A redução da indenização por força da invalidez permanente parcial

O recorrente apresentou, em função de acidente de trânsito de que foi vitimado, invalidez permanente em seu membro inferior esquerdo. Tendo isso em vista, pleiteou, com fundamento nos dispositivos da Lei 6.194/74, notadamente em seu art. 3º, que dispunha, à época dos fatos (hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei 11.482/2007, que não tem pertinência para o julgamento desta causa):

Art. 3 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem,

Superior Tribunal de Justiça

por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;**
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (sem destaque no original)

O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um **valor fixo** de indenização, mas apenas um **teto até o qual a indenização poderá chegar**. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada.

O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea “a”) e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será **até** esse montante (art. 3º, alínea “b”), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo.

Adicione-se a isso o fato de que o art. 5º, § 5º, dessa mesma Lei disciplinava, com a redação vigente à época, que “o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças”. Não haveria sentido falar em quantificações das lesões se esse dado não será refletido da indenização paga.

Vale destacar que há precedente da 4ª Turma deste Tribunal exatamente

Superior Tribunal de Justiça

nesse sentido. Trata-se do REsp 1.119.614/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216, p. 537), assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

Dessarte, a posição adotada pelo TJ/RS quanto à matéria não merece qualquer reparo. A limitação do valor pago a título de indenização por sinistros cobertos pelo seguro DPVAT em hipóteses como a dos autos é regular.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial mas lhe nego provimento.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0251090-0

REsp 1.101.572 / RS

Números Origem: 10601732735 200800350169 70019483197 70022015457

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 16 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **EDUARDO MARCELO FERRAZ**
ADVOGADO : **CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH**
GABRIEL LOPES MOREIRA
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA
ANA CAROLINA GARCEZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Adoto o relatório de fls. 51-verso:

"Trata-se de recurso de apelação interposto por EDUARDO MARCELO FERRAZ contrário à respeitável sentença proferida nos autos da ação ordinária de cobrança securitária ajuizada contra LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

A sentença (fls. 71/77) julgou improcedente a ação. Ante a sucumbência, condenou a parte autora a arcar com as custas do processo e honorários do procurador da ré, arbitrados em R\$ 800,00.

A parte autora apelou às fls. 79/91 alegando cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferido a produção de provas e a perda da capacidade física da vítima, ensejando o cabimento do pagamento da indenização no montante de 40 salários mínimos. Requereu a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apresentando contra-razões às fls. 97/101, pede a apelada a manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal, vindo-me então conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado."

O recurso de apelação foi parcialmente provido, restando o acórdão recorrido assim ementado (fl. 51):

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. ADIMPLENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE PROPOR DEMANDA POSTULANDO O VALOR REMANESCENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ

Superior Tribunal de Justiça

PERMANENTE. LIMITE DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À LEI 6.194/74. SALÁRIO MÍNIMO USADO NÃO COMO INDEXADOR, MAS COMO MERA EQUIVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, sob o fundamento de que deve a indenização ser fixada em quarenta salários mínimos, restou o mesmo desacolhido, ao entendimento de tratar-se de rediscussão da matéria.

Interpõe, agora, o recorrente, recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual aponta negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC, 5º da Constituição Federal, 3º e 5º da Lei 6.194/74, 787 do CC e 20 do Decreto-lei nº 73/66 e dissídio pretoriano.

Alega o recorrente existir no presente caso invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente, devendo a indenização do seguro DPVAT corresponder a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país; que essa questão da invalidez ser parcial ou total é uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro e que o agravante deve ser indenizado em quarenta salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual de invalidez.

Contra-razões às fls. 108, em que se alega ausência de prequestionamento e falta de prova a respeito da divergência jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade, às fls. 113, negando seguimento ao recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo de instrumento interposto neste STJ, com decisão de fls. 150, de minha relatoria, determinando a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC; 5º da Constituição Federal; 3º e 5º da Lei 6.194/74; 787 do CC e 20 do Decreto-lei nº 73/66 e dissídio pretoriano.

Alega o recorrente existir no presente caso invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente, devendo a indenização do seguro DPVAT corresponder a até quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país; que essa questão da invalidez ser parcial ou total é uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro e que o agravante deve ser indenizado em quarenta salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual de invalidez.

De início, cumpre salientar que é incabível a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão encontra-se hígido em sua fundamentação, apenas com decisão contrária aos interesses do agravante, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n.

Superior Tribunal de Justiça

1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: *"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças"*.

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista não ser suficiente a simples transcrição dos acórdãos, devendo ser feito também o cotejo analítico entre acórdãos recorrido e paradigma, o que não foi feito no presente caso, citando o recorrente tão-somente acórdãos dos tribunais, fls. 85/105.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não conheço do recurso.

È como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0252723-3

REsp 1119614 / RS

Números Origem: 10701918733 70023673239 70025601618

PAUTA: 04/08/2009

JULGADO: 04/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO MARCELO FERRAZ
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
GABRIEL LOPES MOREIRA
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA
ANA CAROLINA GARCEZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do Tj/ap) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO.

BANCO DO BRASIL 001-9

RECIBO DO SACADO

Cedente				Agência/Código Cedente		Vencimento	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA				3550-5/119368-6			
Data do Documento		Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
24/02/2014		0024301-24.2011.8.01.0001	GRJ	N	24/02/2014	10000011002272938	
Nº da Conta/Respo.		Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
		18	R\$			74,54	
Instruções:						(-) Desconto	
Boleto válido por 60 dias.						(-) Outras Deduções/Abatimento	
Requerente: Maria de Fátima da Silva Souza						(+*) Mora/Multa/Juros	
Valor da ação: R\$11.812,50						(+*) Outros Acréscimos	
Classe: Procedimento Sumário						(+*) Valor Cobrado	
						74,54	
Sacado:							
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT							
Guia: 001.0022729-38							
Secretaria da 2ª Vara Cível							
Sacador/Avalista:							
Recebimento através do cheque nº							
do banco							
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo							
banco sacado.							
Autenticação Mecânica						Código da Baixa	

BANCO DO BRASIL 001-9

FICHA DE CAIXA

Cedente				Agência/Código Cedente		Vencimento	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA				3550-5/119368-6			
Data do Documento		Nº do Documento		Especie Doc		Aceite	
24/02/2014		0024301-24.2011.8.01.0001		GRJ		Data do Processamento	
Nº da Conta/Respo.		Carteira		Especie		Valor	
		18		R\$		Quantidade	
Instruções:				N			
Boleto válido por 60 dias.				24/02/2014			
Requerente: Maria de Fátima da Silva Souza				10000011002272938			
Valor da ação: R\$11.812,50				[=] Valor do Documento			
Classe: Procedimento Sumário				74,54			
Sacado:				(-) Desconto			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT				(-) Outras Deduções/Abatimento			
				(+/-) Mora/Multa/Juros			
				(+/-) Outros Acréscimos			
				(+/-) Valor Cobrado			
				74,54			
Secretaria da 2ª Vara Cível				Guia: 001.0022729-38			
Sacador/Avalista:				Código da Baixa			
				Autenticação Mecânica			

BANCO DO BRASIL 001-9 00193.65451 51000.001100 02272.938214 3 60440000007454

Local de Pagamento						Vencimento
PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA						
Cedente						Agência/Código Cedente
TRIBUNAL DE JUSTIÇA						3550-5/119368-6
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
24/02/2014	0024301-24.2011.8.01.0001	GRJ	N	24/02/2014	10000011002272938	
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(R) Valor do Documento	
	18	R\$			74,54	
Instruções:						(-) Desconto
Boleto válido por 60 dias.						(-) Outras Deduções/Abatimento
Requerente: Maria de Fátima da Silva Souza						(+) Mora/Multa/Juros
Valor da ação: R\$11.812,50						(+) Outros Acréscimos
Classe: Procedimento Sumário						(+) Valor Cobrado
						74,54
Sacado:						Guia: 001.0022729-38
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT						
Secretaria da 2ª Vara Cível						
Sacador/Avalista:						
						Código da Baixa
						Autenticação Mecânica



FICHA DE COMPENSAÇÃO

Seg,24 Feb 2014 16:43:1

[illegible]

**Bradesco****Dia & Noite**

Autoatendimento
 Recibo de Pagamento
 Título de Cobrança

Banco: 237 Agência: 0427 Máquina: 000120
 Data: 24/02/2014 Hora: 16:24 N.Trans: 1011
 Débito: C.Corrente
 Agência: 0427 Conta: 0000893-1

Data informada do vencimento: 25/04/2014
 Data para débito: 24/02/2014

Identificação:
 00193.65451 51000.001100 02272.938214 3

Protocolo: 0000243

Valor: 74,54

Qualquer ocorrência motivada por divergência entre os registros constantes no boleto de cobrança, encaminhada pelo banco destinatário e os dados alimentados neste pagamento (inclusive data de vencimento e valor), é de inteira responsabilidade do cliente, o qual responderá pessoalmente por estes fatos perante a lei.

Fone Fácil Bradesco - 4002 0022 / 0800-570 0022*
 Consulta de saldo, extrato e transações financeiras.

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

* Consulte os demais telefones no site bradesco.com.br ou nas Agências Bradesco.

Alo Bradesco

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Cancelamentos, Reclamações e Informações

0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

Obrigado
 Tenha uma boa tarde

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001/50002

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A interpôs, tempestivamente, **AGRAVO** em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. O referido é verdadeiro e dou fé.

Rio Branco (AC), 26 de fevereiro de 2014.

José Santiago de Queiroz Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência

Classe : Recurso Especial n.º 0024301-24.2011.8.01.0001/50002
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Vice-Presidência
Relator(a) : Des^a. Cezarinete Angelim
Recorrente : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : João Barbosa (OAB: 134307/RJ)
Advogado : Henrique A. F. Mota (OAB: 113815/RJ)
Advogado : Fabio João Soito (OAB: 114089/RJ)
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC)
Advogado : Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)
Recorrida : Maria de Fátima da Silva Souza
Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC)

Assunto : Seguro

ATO ORDINATÓRIO
(Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXX)

Dá a parte Recorrido por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial com agravo.

Rio Branco-Acre, 26 de fevereiro de 2014.

José Santiago de Queiroz Neto
Técnico Judiciário

Processo :0024301-24.2011.8.01.0001/50002
 Classe :Recurso Especial
 Origem :Rio Branco

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que, o Despacho, às págs. 103, foi disponibilizada eletronicamente no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 5.110, do dia 27.02.2014, à pág. 03, e, para efeito de cumprimento do art. 3º parágrafo único da Resolução nº 14/2009, considera-se publicado no dia 28.02.2014.

Rio Branco, 27 de fevereiro de 2014.

Gisele Outromario Wutzke
 Técnico Judiciário

Certidão assinada eletronicamente,
 nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Processo : 0024301-24.2011.8.01.0001/50002
 Classe : Recurso Especial
 Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível

CERTIDÃO
 (FERIADOS REGIMENTAIS)

Certifico que, no período de **3 a 5 de março de 2014**, os prazos processuais restaram **suspensos**, em razão dos **Feriados Regimentais – Carnaval e Cinzas** (art. 37, §1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30.12.2010), conforme disposto no Calendário de 2014 deste Tribunal, publicado no DJe n. 5.084, p. 99/100, de 21 de janeiro do corrente ano. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco, 28 de fevereiro de 2014.

Gisele Outromario Wutzke
 Técnico Judiciário

Certidão assinada eletronicamente,
 nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Recurso Especial nº. 0024301-24.2011.8.01.0001/50002

Agravante: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A

2014.00001269-9 180314 1706 01

MARIA FÁTIMA DA SILVA SOUZA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT) PELO RITO SUMÁRIO, por seus advogados infra-assinados, vem com o mais devido respeito e acatamento perante a honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**, requerendo o seu recebimento e posterior envio à respectiva Câmara Cível, pelas seguintes razões que passa a aduzir.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 17 de março de 2014.


Gersey Silva de Souza
OAB/AC 3.086

Prissila Souza Freire
Bacharela em Direito

RECEBIDO HOJE

Às 17 h 30 min 18 / 03 / 14


Cristina Eluan
Câmara Cível/TJAC

Rua Quintino Bocaiuva, nº 1789 - Bosque
CEP 69.909-400 - Rio Branco - Acre
Fones: (68) 3223 6212 / 9835 / 3221 5302
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Guanabara, nº 2484 - Liberdade
Cep 76.803-868 - Porto Velho - Rondônia
Fone/Fax: (69) 3221-7349 - Cel.: (69) 8124-9991

2.000

vl.

Este documento foi produzido digitalmente, assinado digitalmente por 180314170601 e código 17F5EB5. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjba.com.br/sgsweb/paginas/imprimir.php?codigo=17F5EB5&numero=180314170601

Agravante: **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.**
Agravado: **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA.**

CONTRARRAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL

COLEND A CÂMARA
EMÉRITOS JULGADORES

FUNDAMENTOS DO AGRAVANTE

A decisão proferida no juízo "*ad quem*" no recurso especial e fls. 64/65, deve ser mantida em todos os termos por seus próprios fundamentos, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis.

A presente ação versa sobre a indenização acerca de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor de Via Terrestre - DPVAT, em conformidade com a lei 6.194/74, em que a Agravada MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA sofreu luxação esterno-clavicular esquerda, apresentando dor crônica aos esforços com o braço esquerdo, ocasionando perda de um dos ombros e perda funcional de um dos membros superiores.

A Agravante entrou com Apelação, a qual foi rejeitada mantendo a sentença *a quo* em todos os seus termos. Logo após impetrou Agravo Regimental o qual foi indeferido e em seguida entrou com Embargos de Declaração, que também foi negado, mantendo a decisão monocrática da apelação, ainda interpôs Recurso Especial, o qual também lhe foi negado seguimento e por fim, interpõe Agravo de Instrumento alegando que a decisão proferida lhe causa danos de difícil reparação.

Tais fundamentos, pois, não devem ser apreciados e se o forem, na esteira daquele que subsiste, devem, também, mais uma vez serem rejeitados.

A Agravada foi intimada do referido Agravo de Instrumento em Recurso Especial dia 28/02/2014, sendo que interpõe contrarrazões ao mesmo na data de hoje 13/03/2013, ou seja, totalmente em prazo TEMPESTIVO.

A Agravada é vítima de acidente de trânsito que pleiteia o pagamento da indenização prevista no artigo 3º, inciso II da lei nº. 6.194/74, em razão da invalidez permanente.

Inconformado com a r. sentença que julgou **PROCEDENTE** a ação em tela, o Requerido, ora Agravante, interpôs recurso de apelação, bem como, agravo regimental, embargos de declaração e por fim, recurso especial, para reforma da decisão em relação ao quantum arbitrado à título de indenização, devidamente preparado e tempestivo, porém, todas as decisões *ad quem* manteve *in totum* a sentença de primeiro grau.

Rua Quintino Bocafuva, n° 1789 - Bosque
CEP 69.909-400 - Rio Branco - Acre
Fones: (68) 3223 6212 / 9835 / 3221 5302
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Guanabara, n° 2484 - Liberdade
Cep 76.803-868 - Porto Velho - Rondônia
Fone/Fax: (69) 3221-7349 - Cel.: (69) 8124-9991

Contudo, quer fazer crer a Seguradora Agravante que há uma possibilidade de pagamento gradativo da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau de lesão, acreditando na errônea aplicação do critério progressivo e proporcional para o balizamento do valor pago. Ressalta-se que tal critério e balizamento do valor pago é totalmente impossível, pois, como mencionado no acórdão da apelação cível destes autos, há três fases que devem ser levadas em consideração para a fixação do valor indenizatório.

Posto seja considerado a natureza jurídica do seguro obrigatório DPVAT, e esteja subordinada ao disposto na lei nº. 6.194/74 e alterações, sua natureza jurídica é *sui generis* e difere, em muito, da natureza jurídica das reparações de danos decorrente de ato ilícito.

DO NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA DECISÃO ATACADA

Primeiramente, a Agravante alega que pagou a referida multa de 10% (dez por cento) aplicada pela Câmara Cível, referente a interposição do agravo regimental, entretanto, não consta nos autos nenhum tipo de pagamento do valor referentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, portanto, tais custas não foram devidamente efetuadas, já que não consta comprovantes no processo supracitado.

Portanto Excelência, a decisão a qual a Seguradora quer agravar está totalmente em consonância e jamais equivocada, fundamentada corretamente pela Des. Cezarinete Angelim, negando seguimento ao recurso especial por não constar argumento novo, bem como o não pagamento da multa em comento, e não a inaplicabilidade da MP 451/2008, a qual se quer era vigente à época do acidente em tela.

Ora Excelência, como afirmar que a referida MP 451/2008 deve ser aplicada a um acidente que nem mesmo havia ocorrido à época dos fatos? Como ainda querer retardar tal medida, se na data do sinistro a lei vigente estabelecia que qualquer acidente de trânsito, o qual deveria ser pago uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A decisão a qual a Agravante quer atacar está em perfeita consonância com os termos aduzidos pela lei 6.194/74, com redação dada pela lei 11.482/07, pois como dito alhures, o sinistro em questão não pode ser inserido na tabela de danos DPVAT.

Rua Quintino Bocaiuva, n° 1789 - Bosque
CEP 69.909-400 - Rio Branco - Acre
Fones: (68) 3223 6212 / 9835 / 3221 5302
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Guanabara, nº 2484 - Liberdade
Cep 76.803-868 - Porto Velho - Rondônia
Fone/Fax: (69) 3221-7349 - Cel.: (69) 8124.9991

Portanto, não há o que argumentar sobre a violação do art. 535, II do Código de Processo Civil, chegando nem a acontecer tal infração, sendo que a matéria foi toda apreciada, sanando todas e quaisquer dúvidas sobre o caso em tela, não deixando lacunas a resolver.

A NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, II DA LEI 6.194/74 COM REDAÇÃO DA LEI 11.945/2009.

O v. acórdão da apelação cível proferido pela Desembargadora Cezarinete Angelim não viola nenhum dos artigos da lei 6.194/74, e também nenhuma das redações da lei 11.945/2009, apenas aplica corretamente a referida lei no seu tempo correto.

Tal critério que a Agravante alega como diferenciado pagamento de indenização do seguro DPVAT em casos de invalidez permanente não insurge na lesão sofrida pela Agravada, pois apesar da lei aplicar a partícula *até* no art. 3º, §1º, II, o acidente da Autora da ação aconteceu antes da entrada em vigor da MP 451/2008, como dito anteriormente, fazendo jus ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A Agravante quer fazer crer que o acórdão viola o art. 3º, § 1º, inciso II, porém, a aplicação da tabela apenas faz jus à lesão sofrida pela Agravada, como demonstra o laudo do IML da parte Autora em sua intrínseca veracidade:

III - EXAME PERICIAL

Hora do Exame: 19h55

Local do Exame: I.M.L.

Trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/08/2008.

Na ocasião sofreu luxação esterno-clavicular esquerda, sendo submetida a tratamento conservador.

Atualmente apresenta dor crônica aos esforços com o braço esquerdo, deformidade acentuada na região afetada e limitação nos movimentos do ombro esquerdo em 50%, ocasionando perda de mobilidade de um dos ombros (esquerdo) e perda funcional de um dos membros superiores (esquerdo). Laudo em anexo.

IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Sequela definitiva da lesão descrita acima.

Rua Quintino Bocaiuva, nº 1789 - Bosque
CEP 69.909-400 - Rio Branco - Acre
Fones: (68) 3223 6212 / 9835 / 3221 5302
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Guanabara, nº 2484 - Liberdade
Cep 76.803-868 - Porto Velho - Rondônia
Fone/Fax: (69) 3221-7349 - Cel.: (69) 3124-9991



Além da multa imposta para o prosseguimento do Agravo Regimental, como mencionado acima, não há o que discutir quanto a polêmica existente acerca dos valores indenizatórios, pois, o caso da Agravada já foi devidamente julgado e decidido que, pelo acidente em comento, a mesma faz jus a um saldo remanescente no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

O STJ decidiu acerca da não violação do art. 105, II, alínea “c” de um Agravo no Agravo em Recurso Especial na Terceira Turma, pela Ministra Nancy Andrighi:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Agravo não provido.

DA NÃO FUNDAMENTAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

O dissídio jurisprudencial se configura quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não alcançam ou não guardam pertinência com os fundamentos do acórdão recorrido, restando dissociados, como demonstrado na Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 287 - Nega-se provimento ao agravo quanto à deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário não permitir exata compreensão da controvérsia.

Portanto, resta demonstrado que há uma enorme deficiência, faltando matéria eminente constitucional, e principalmente inexistindo ofensa ao art. 105, II, alínea "c".

Como decidido em diversos julgados no STF, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não alcançam ou não guardam pertinência com os fundamentos da decisão agravada, restando dissociados, exatamente como demonstra a decisão abaixo da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que tinha como Relator o Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECIPROCIDADE TRIBUTÁRIA PARA COM ESTADO-MEMBRO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 115, PARÁG. ÚNICO DO CTE. ISENÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS POR LEI FEDERAL. VEDAÇÃO. ART. 151 III CF/88. LEI MUNICIPAL 30/97 - CTM - QUE DISCIPLINA A

INSENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não alcançam ou não guardam pertinência com os fundamentos do acórdão recorrido, restando dissociados. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 3. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 4. A Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 5. Destarte, quanto à suposta violação aos arts. 10, X, c.c. 17, XI, da Lei Estadual 3.350/99, resta impossível sua admissão frente ao comando Constitucional, nos dispositivos da alínea "a", inciso III, do art. 105. 6. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002). 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea c exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar dos precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 9. À demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 10. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de qualquer demonstração de dissídio na peça recursal, posto não trouxe, no momento oportuno, a colação dos acórdãos paradigmas a refutar os fundamentos do aresto hostilizado, bem como inexistente similitude fática, nada assim que possa comprovar a divergência jurisprudencial. 11. Agravo regimental desprovido.

DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA DO CNSP

Novamente Excelentíssimo, vem a parte Agravada ressaltar a total impossibilidade da aplicação da lesão da mesma em uma tabela do CNSP, pois, conforme expresse mais uma vez, o acidente da Agravada ocorreu antes da MP 451/2008, momento em que figurava a lei 11.482/07, em que estabelecia que o pagamento do seguro de danos por acidente de trânsito seriam no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Rua Quintino Bocaiuva, n° 1789 - Bosque
CEP 69.909-400 - Rio Branco - Acre
Fones: (68) 3223 6212 / 9835 / 3221 5302
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Guanabara, n° 2484 - Liberdade
Cep.76.803-868 - Porto Velho - Rondônia
Fone/Fax: (69) 3221-7349 - Cel.: (69) 8124-9991

[illegible]

As afirmações arguidas acima podem ser inteiramente comprovadas na Apelação Cível julgada pela Relatora Isabel Dias Almeida da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 451/2008. 1. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação.

O desvio de finalidade do agravo em análise, que resulta claro da leitura de suas razões, mostra-se evidente no pedido formulado, quando pede que seja conhecido e provido integralmente o presente agravo de instrumento em recurso especial, para o fim de reformar o acórdão que confirmou a r. sentença de primeiro grau na íntegra.

Acreditamos que somente dessa maneira será concretizada a verdadeira Justiça Social, permanecendo a decisão interlocutória de fls. 64/65, a qual mantém a sentença de primeiro grau, bem como condena a SEGURADORA LÍDER, então Agravante a pagar o saldo remanescente referente a indenização no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros monetários na conformidade da sentença *a quo* recorrida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Agravante não seja conhecido o presente Agravo de Instrumento em Recurso Especial, ou, se conhecido for, não lhe seja dado provimento, mantendo-se intacto, dessa maneira, a r. decisão interlocutória, como medida da mais lúdima JUSTIÇA !

Termos que
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 17 de março de 2014.

Gersey Silva de Souza
OAB/AC 3.086

Prissila Souza Freire
Bacharela em Direito

Rua Quintino Bocaiuva, n° 1789 - Bosque
CEP 69.909-400 - Rio Branco - Acre
Fones: (68) 3223 6212 / 9835 / 3221 5302
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Guanabara, nº 2484 - Liberdade
Cep 76.803-868 - Porto Velho - Rondônia
Fone/Fax: (69) 3221-7349 - Cel.: (69) 8124-9991

Este documento não é propriedade da empresa e não deve ser usado para fins comerciais. Para obter mais informações, consulte o site <https://www.queiroznet.com.br>. Para conferir o original, acesse o site <https://sistemas.tjrb.jus.br/procjud/padrao/viewDocumento.asp?idDoc=30824301-24-2014-8-01-0001-e-código-17F5EB55>.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência

Classe : Recurso Especial n.º 0024301-24.2011.8.01.0001/50002
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Vice-Presidência
 Recorrente : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
 Advogado : João Barbosa (OAB: 134307/RJ)
 Advogado : Henrique A. F. Mota (OAB: 113815/RJ)
 Advogado : Fabio João Soito (OAB: 114089/RJ)
 Advogada : Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC)
 Advogado : Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)
 Recorrida : Maria de Fátima da Silva Souza
 Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC)
 Assunto : Seguro

Trata-se de agravo contra decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o recurso especial em razão i) do não pagamento da multa de dez por cento imposta pela Câmara Cível, em face do caráter protelatório do agravo regimental; ii) ausência de fundamentação para atacar as decisões do agravo e embargos declaratórios.

In casu, a competência do juízo de admissibilidade é do Superior Tribunal de Justiça, conforme já assentado por aquele Órgão:

Reclamação. Violação da competência do STJ. Agravo de despacho denegatório obstado no Tribunal "a quo". Impossibilidade. Recurso de cunho forçado, em regra. Súmula 727/STF. Parecer do MPF pela procedência da Reclamação. Reclamação procedente.

1. Viola a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão proferida em agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial que obsta a subida do recurso ao Tribunal Superior.

$$(\dots)$$

Reclamação procedente, para determinar a subida do agravo de instrumento de despacho denegatório do recurso especial. (Reclamação n. 3.825/RJ. Ministro Relator Humberto Martins, j. 10/11/2010).

A doutrina também já se manifestou nesse sentido:

O agravo subirá compulsoriamente, não cabendo negar-lhe seguimento, embora inadmissível. Cabe tão só anotar a falta de algum pressuposto para ulterior e oportuna deliberação do relator no STJ. (Araken de Assis, Manual dos Recursos, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 831/832).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência

A controvérsia diz respeito ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, proporcional ao grau da lesão apurada na hipótese de invalidez permanente parcial.

Diante disso, determino a remessa do presente recurso ao Superior Tribunal de Justiça, porquanto ausente a competência desta Instância para realizar o juízo de admissibilidade do agravo contra decisão que inadmite recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Rio Branco, 20 de março de 2014.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**
Vice-Presidente

Processo :0024301-24.2011.8.01.0001/50002
Classe :Recurso Especial
Origem :Rio Branco

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que, a Decisão, às págs. 115/116, foi disponibilizada eletronicamente no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 5.128, desta data, considerando-se publicado no 1º dia útil subsequente ao da divulgação (art. 3º parágrafo único da Resolução nº 14/2009/TJAC).

Rio Branco, 28 de março de 2014.

Gisele Outromario Wutzke
Técnico Judiciário

Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

0024301-24.2011.8.01.0001/50002

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos encontram-se paralisados nesta Diretoria Judiciária, aguardando julgamento no Superior Tribunal de Justiça, registrado naquele Tribunal sob o número **2014/0135914-2**. O referido é verdade, do que dou fé.

Rio Branco (AC), 7 de julho de 2014.

José Santiago de Queiroz Neto
Técnico Judiciário

João Barbosa	Caroline Mançano	Isabel Chagas	Roberto Costa	Assistentes jurídicos
João Martins	Cristiane Flosi	Jessica Correa	Taísa Silva	Breno Azambuja
Rafaela Barbosa	Cristina Ferreira	Marcos Carmo	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Joselaine Maura	Diego Silva	Noemia Teixeira	Tiago Leão	Kellen Drummond
Fernando Barbosa	Elisama Silva	Osmar Aquino	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Evelyn Castillo	Paloma Oliveira		Michael Cunha
Amanda Maia	Fellipe Carvalho	Paulo Silva		Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RIO BRANCO / AC**

Processo n. 243012420118010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o envio dos autos a Contadoria Judicial para que seja efetuado o cálculo das custas finais.

Termo em que,
Pede Juntada.

RIO BRANCO, 10 de setembro de 2014.

João Barbosa
0AB/AC 3988

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB 401/AC

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 00243012420118010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento no valor de R\$ 38.437,26 (TRINTA E OITO MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

Requer ainda a ré, que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/AC 3988, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RIO BRANCO, 3 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA

OAB/AC 3988

DIEGO PAULI

4550-OAB/AC



E-mail: _____

Senha: _____

Cadastre-se
Esqueceu sua senha?
Central do Usuário

[Home](#) |
 [Cálculos](#) |
 [Séries históricas](#) |
 [Câmbio/Moedas](#) |
 [Data/hora](#)
[Conversores](#) |
 [Artigos](#) |
 [Institucional](#) |
 [Sobre](#)

Cálculos Financeiros

Voltar

Versão para Impressão
Layout Vertical

Salvar Planilha

- Atualização monetária
- Cálculos de juros
- Planilha de débitos
- Planilha de reajuste de aluguéis e valores
- Planilha comparativa de reajustes

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**Cálculos
Judiciais**
**Planilha de débitos
judiciais**
Planilha de
desapropriações

Data de atualização dos valores: março/2017

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 23/02/2012

Acréscimo de 0.00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

Finanziamento

Série de pagamentos
Planilha-Sistemas
PRICE e SAC
Habitacional CEF
(Price/SAC/SACRE)

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS	MULTA	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS	MORATÓRIOS		
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1		31/5/2007	11.812,50	21.703,70	0,00	13.239,26	0,00	34.942,96
				Sub-Total				R\$ 34.942,96
				Honorários advocatícios (10,00%) (+)				R\$ 3.494,30
				Sub-Total				R\$ 3.494,30
				TOTAL GERAL				R\$ 38.437,26

Publicidade

Quem somos **Contato** **Termos de Uso**

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		29-03-2017	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO		
29-03-2017	10986477	00243012420118010001		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
AC/RIO BRANCO	2/VC	REU	38.437,26	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
SEGURADORA LÍDER		JURÍDICA	09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA		FÍSICA	233.170.192-04	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
31D32478C7C5DE71				



RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10490.00449 33208.704552 17030.009215 2 00000003843726	
Cedente/Beneficiário TJ ACRE			CPF/CNPJ do Cedente/Beneficiário 04.034.872/0001-21	Agência / Código do Cedente/Beneficiário 3320 / 332087000000044-2
Nº do documento 040332000071703210	Nosso Número 804551703000921-2	Vencimento	Valor do Documento 38.437,26	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): VARA:02A VARA CIVEL PROCESSO: 00243012420118010001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA / SEGURADORA LIDER CONTA: 3320 040 01528848-7 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040332000071703210 OBS:			(-) Desconto	
			(-) Outras Deduções/Abatimentos	
			(+) Mora/Multa/Juros	
			(+) Outros Acréscimos	
			(=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Sacador/Avalista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10490.00449 33208.704552 17030.009215 2 00000003843726	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento
Cedente/Beneficiário TJ ACRE			CPF/CNPJ do Cedente/Beneficiário 04.034.872/0001-21	Agência / Código do Cedente/Beneficiário 3320 / 332087000000044-2
Data do documento 21/03/2017	Nº do documento 040332000071703210	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Nosso Número 804551703000921-2
Uso do Banco	Carteira SR	Moeda R\$	Quantidade	(=) Valor do Documento 38.437,26
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): VARA:02A VARA CIVEL PROCESSO: 00243012420118010001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA / SEGURADORA LIDER CONTA: 3320 040 01528848-7 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: OBS:				(-) Desconto
				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:				UF: CEP: CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

Processo :0024301-24.2011.8.01.0001/50002
 Classe :Recurso Especial
 Origem :Rio Branco

REMESSA

Ao Gabinete do Des. **Francisco Djalma**, Vice-Presidente, em face das petições de fls. 119/123.

Rio Branco, 4 de abril de 2017.

Cristina de Farias Eluan
Técnico Judiciário

Certidão assinada eletronicamente,
 nos termos do art. 1º, §2º, III da Lei nº 11.419/06.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201401359142)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 0024301242011801000150002 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE foi protocolado sob o número 2014/0135914-2.

Brasília, 9 de junho de 2014

**COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS**

*Assinado por JUCIANE BARBOSA GOMES
em 09 de junho de 2014 às 08:35:10

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 09/06/2014 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526797 (2014/0135914-2 Número Único: 0024301-24.2011.8.01.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Localidade : RIO BRANCO / AC

Nº. na Origem : 00243012420118010 00243012420118010 00243012420118010 00243012420118010

243012420118010001

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 346 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)

AGRAVADO MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO GERSEY SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526797 (2014/0135914-2 Número Único: 0024301-24.2011.8.01.0001)**

Processos com UF e Partes comuns: 13 Processo(s).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 97091 (2011/0294417-2NU: 0008898-49.2010.8.01.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Localidade : RIO BRANCO / AC

AGRAVANTE VALXLEI FARIAS COELHO

ADVOGADO GERSEY SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 00088984920108010 88984920108010001 1100088989

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 15/12/2011

Ministro Relator : MARIA ISABEL GALLOTTI QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

20/08/2012 Ofício nº 028603/2012-CD4T encaminhando à origem, em mídia digital, peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 212059 (2012/0160720-5NU: 0000872-28.2011.8.01.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Localidade : RIO BRANCO / AC



11/06/2014 07:48:03

Fl. 1

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526797 (2014/0135914-2 Número Único: 0024301-24.2011.8.01.0001)

AGRAVANTE DINALDO BRAGA BONETE DA CRUZ
ADVOGADO GERSEY SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 00008722820118010 8722820118010001

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 09/08/2012

Ministro Relator : MARCO BUZZI QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

31/08/2012 Ofício nº 029829/2012-CD4T encaminhando à origem, em mídia digital, peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 213922 (2012/0164067-3NU: 0005071-93.2011.8.01.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Localidade : RIO BRANCO / AC
AGRAVANTE TIAGO BANDEIRA DE LIMA
ADVOGADO GERSEY SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 00050719320118010 50719320118010001

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 14/08/2012

Ministro Relator : PAULO DE TARSO SANSEVERINO TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

16/08/2013 Ofício nº 013608/2013-CD3T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em mídia

RECURSO ESPECIAL 1339205 (2012/0172917-4NU: 0014644-92.2010.8.01.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Localidade : RIO BRANCO / AC
RECORRENTE DIRCEU DE SOUZA LIMA
ADVOGADO GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 00146449220108010 1100146440

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526797 (2014/0135914-2 Número Único: 0024301-24.2011.8.01.0001)

Distribuição em 21/08/2012

Ministro Relator : MARCO BUZZI QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

11/10/2012 Ofício nº 034320/2012-CD4T encaminhando à origem, em mídia digital, peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 219757 (2012/0175026-1NU: 0013384-77.2010.8.01.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Localidade : RIO BRANCO / AC

AGRAVANTE FRANCISCO BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO GERSEY SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 00133847720108010

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 23/08/2012

Ministro Relator : RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

03/12/2012 Ofício nº 039156/2012-CD4T encaminhando à origem, em mídia digital, peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 223488 (2012/0181082-7NU: 0020712-58.2010.8.01.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Localidade : RIO BRANCO / AC

AGRAVANTE EVANDRO ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO GERSEY SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 00207125820108010 00207125820108010 1100207120 20712582010801000

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 30/08/2012

Ministro Relator : ANTONIO CARLOS FERREIRA QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

01/10/2012 Ofício nº 033356/2012-CD4T encaminhando à origem, em mídia digital, peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária



Este documento foi copiado para o sistema de arquivos do servidor em 04/04/2017 às 18:34.
Para conferir o original, acesse o site <https://esajajac.sjb.sp.gov.br/sgs-pubs/publicacao.asp?pub=00024301-24.2011.8.01.0001> e código 17F5B8E

Fl. 5

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526797 (2014/0135914-2 Número Único: 0024301-24.2011.8.01.0001)

ADVOGADOS FLORINDO SILVESTRE POERSCH
ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA E OUTRO(S)
Nº. na Origem : 24858452010801000 00248584520108010 13714 13281

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 24/04/2013

Ministro Relator : MARIA ISABEL GALLOTTI QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

24/04/2013 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD

RECURSO ESPECIAL 1378998 (2013/0105665-1)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Localidade : RIO BRANCO / AC
RECORRENTE C N R (MENOR)
CLEYVER NASCIMENTO RIBEIRO
REPR. POR M E DO N A
ADVOGADOS GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO
ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA
MARIA ELIANGELA DO NASCIMENTO AMORIM
RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº. na Origem : 00207090620108010 20709062010801000 82012001567452 1100207090

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 27/05/2013

Ministro Relator : RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

20/08/2013 Ofício nº 014033/2013-CD3T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em mídia

RECURSO ESPECIAL 1388424 (2013/0186727-8)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Localidade : RIO BRANCO / AC
RECORRENTE FRANCISCA PINHEIRO NUNES
ADVOGADO GERSEY SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO E OUTRO(S)



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526797 (2014/0135914-2 Número Único: 0024301-24.2011.8.01.0001)

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Nº. na Origem : 05014186320108010 05014186320108010

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 16/07/2013

Ministro Relator : PAULO DE TARSO SANSEVERINO TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

16/07/2013 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - CPF/CNPJ:

09.248.608/0001-04

Outras partes com o mesmo nome

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA - CPF/CNPJ: 233.170.192-04

Outras partes com o mesmo nome

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

0024301242011801000150002

00243012420118010001

0024301242011801000150000

0024301242011801000150001

243012420118010001

Brasília-DF, 11 de junho de 2014.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.



11/06/2014 07:48:06

Fl. 7

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 526797 / AC (2014/0135914-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 11/06/2014 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro e distribuído à Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 11 de junho de 2014 , vão

estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 526.797/AC



REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS (outros motivos) conforme despacho de fls. 355. Brasília, 04 de março de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ROMILDO LUIZ LANGAMER, Assessor B,
em 04 de março de 2015

(em 1 vol. e 0 apensos)

AREsp 526.797/AC



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS, nesta data.

Brasília, 05 de março de 2015.

STJ - COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E
VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por FRANCISCO DE CARVALHO SILVA
em 05 de março de 2015 às 12:01:07

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 526797/AC (2014/0135914-2)

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito encontra-se nesta Coordenadoria aguardando a regularização de inadequações nos autos eletrônicos, solicitada via iSTJ por meio da Tarefa#17814, em cumprimento ao respeitável despacho de fl. e-STJ 355.

Brasília, 5 de março de 2015

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E VIRTUALIZAÇÃO
DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por SILVANA SIADE MANZAN RODRIGUES
em 05 de março de 2015 às 14:29:15

CERTIDÃO

Brasília, 20 de maio de 2016

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por SILVANA SIADE MANZAN RODRIGUES
em 20 de maio de 2016 às 11:40:27

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 526.797/AC



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento à Exma. Senhora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI** (Relatora) com certidão de fl. 361.
Brasília, 23 de maio de 2016.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI,
Coordenadora,
em 23 de maio de 2016

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.797 - AC (2014/0135914-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA.
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : GERSEY SILVA DE SOUZA E OUTRO(S) - AC003086

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação do artigo 3º, II, da Lei 6.194/74, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com a seguinte ementa:

Civil e Processo Civil. Ação de Cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo. Multa. Função inibitória.

- Não deve ser conhecido o Agravo que deixa de trazer argumento novo capaz de modificar a Decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação, sedimentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal local, em Recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

- A interposição de Recurso manifestamente infundado e protelatório se sujeita a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Colhe-se dos autos que os embargos de declaração opostos pela recorrente contra o acórdão que apreciou o agravo interno foram julgados monocraticamente pelo relator.

Nessa situação, para fins de esgotamento da instância ordinária, deveria a parte interpor novo agravo interno, visando ao julgamento colegiado do recurso integrativo, sem o que não há acesso a esta instância especial.

Para exame:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

MIG12
AREsp 526797

C54245251508131111:5K@
2014/0135914-2

C15<21934231:11@
Documento

Página 1 de 3

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. APELAÇÃO JULGADA PELO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se conhece do recurso especial aviado de embargos declaratórios julgados monocraticamente.

3. Inexistência de exaurimento das vias ordinárias obrigatórias. Incidência da Súmula nº 281/STF.

4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 650.097/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 10/6/2016)

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR A QUO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a admissão do Recurso Especial requer o esgotamento das vias ordinárias, o que não ocorre quando o recurso é interposto contra decisão monocrática proferida no julgamento de Embargos de Declaração.

2. In casu, diante do julgamento monocrático dos Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática do Relator a quo, competia ao INSS interpor o necessário Agravo Interno, a fim de exaurir a instância, pressuposto à interposição do Recurso Especial. Assim, agiu corretamente o ora recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

3. Recurso Especial parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para oportuno julgamento do Agravo Interno.

(REsp 1609864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/10/2016)

Não há, portanto, trânsito viável ao recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

MIG12
AREsp 526797

C54245251508131111:51<@
2014/0135914-2

C15<219344231:11@
Documento

Página 3 de 3

PUBLICAÇÃO

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por JANAINA CERQUEIRA ALVES
em 03 de março de 2017 às 07:27:11

TERMO DE CIÊNCIA

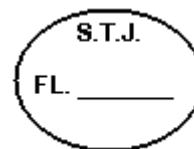
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 13/03/2017 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 363
publicado(a) no DJe em 03/03/2017.

Brasília - DF, 13 de Março de 2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 526797/AC

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 27 de março de 2017.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE .

Brasília - DF, 29 de março de 2017

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANA LÍVIA COSTA DE OLIVEIRA
em 29 de março de 2017 às 10:31:03

1 Volume(s)

0 Apenso(s)

Processo :0024301-24.2011.8.01.0001
Classe :Apelação
Vara :2ª Vara Cível - Processo n. 0024301-24.2011.8.01.0001
Origem :Rio Branco

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi devolução deste processo via malote digital, o qual poderá ser acessado, na íntegra, por intermédio da senha **lj4pbw**.

Rio Branco - AC, 10 de abril de 2017.

Aderson Farias Camelo
Técnico Judiciário



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 10/04/2017 às 10:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8012017894464

Documento: Feitos - devolução de processos digitais [0024301-24.2011.8.01..pdf

Remetente: 04. Gerência de Feitos Judiciais (GEJUD) (ADERSON FARIAS CAMELO)

Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)

Data de Envio: 10/04/2017 10:09:08

Assunto: De ordem, devolvo a Vossa Excelência a apelação n. 0024301-24.2011.8.01.0001, transitada em julgado, a qual poderá ser acessada, na íntegra, por intermédio da senha constante no anexo.



Imprimir

Auto0024301-24.2011.8.01.0001

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 16/2016, item H3)

Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

Rio Branco, 19 de abril de 2017.

Charles Augusto Pires Gonçalves

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0051/2017, foi disponibilizado na página 18/21 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/04/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 26/04/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/05/2017 - Dia do Trabalho - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	15	17/05/2017
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	15	17/05/2017
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	15	17/05/2017

Teor do ato: "Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso."

Do que dou fé.
Rio Branco, 24 de abril de 2017.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.

Processo nº: 0024301-24.2011.8.01.0001

Parte Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.**

MARIA DE FÁTIMA da SILVA SOUZA, já devidamente qualificado nos autos supracitados, por seu advogado infra-assinado, vem com o devido acatamento, manifestar e requerer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 523, do CPC (Lei 13.105/2015), nos seguintes termos:

Em favor do cumprimento da Sentença prolatada por Vossa Excelência às fls. 88/94, com transito em julgado na data de 27 de março de 2017, de acordo com a fl. 367, vem a parte Autora requerer a instauração da nova fase processual, devendo ser tomada as devidas medidas cabíveis.

Inicialmente, cumpre informar que a Requerida fora condenada, ao pagamento de indenização pela lesão sofrida, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigido pelo INPC desde o dia 31/05/2007, e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, 17/02/2012.

Também restou condenada, à sucumbência processual, devendo a mesma pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, de acordo com o Acórdão de fls. 185/202.

Considerando a instrução do artigo 524, do CPC, vem a parte Autora, apresentar planilha de liquidação devidamente atualizada, como preceitua a Sentença condenatória, conforme segue:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Valor Principal:	R\$ 11.812,50
Fator Inicial:	1,8419729
Fator Final:	
Data Inicial:	31/05/2007
Data Final:	08/05/2017
Valor Atualizado:	R\$ 21.758,30
Juros a partir de:	17/02/2012
Juros até:	08/05/2017
Juros Mensal	1,00%
Valor dos Juros	R\$ 13.642,46
SubTotal¹	R\$ 35.400,76
Multa (10,00%)	R\$ 3.540,08
SubTotal²	R\$ 38.940,84
Honorários Advocatícios (10,00%)	R\$ 3.894,08
TOTAL	R\$ 42.834,92

DO PEDIDO

Pelo acima exposto, requer seja intimada a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento) e incidência de honorários para a fase de cumprimento, previstos no artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o mencionado prazo sem a apresentação de comprovante, requer o cumprimento forçado, com o bloqueio do VALOR ATUALIZADO acrescido da multa e honorários, nos termos do art. 523, §1º do NCPC, e indica deste já o bloqueio de valores via BACENJUD no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Executado, a fim de garantir o juízo.

Termos que,
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 08 de maio de 2017.

Gersey Silva de Souza
OAB/AC 3.086



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde - 69.920-193
Rio Branco-AC
(68)3302-0320 - 3302-0321

fls. 374

Cálculo Judicial

08/05/2017 20:05:22

Valor Principal: **R\$ 11.812,50**

Fator Inicial: **1,8419729**

Fator Final:

Data Inicial: **31/05/2007**

Data Final: **08/05/2017**

Valor Atualizado: **R\$ 21.758,30**

Juros a partir de: **17/02/2012**

Juros ate: **08/05/2017**

Juros Mensal: **1,00%**

Valor dos Juros: **R\$ 13.642,46**

SubTotal: **R\$ 35.400,76**

Honorarios Advocaticios (10,00%): **3.540,08**

Multa de Liquidacao (10,00%): **3.894,08**

Total: R\$ 42.834,92



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Procedimento Sumário
Requerente	Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Decisão

1) Defiro o pedido de Cumprimento de Sentença formulado pelo autor na pp. 372/374.

Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de Sentença.

2) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC.

3) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC).

Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC).

4) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

Em seguida, determino:

a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).

b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).

c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC).

d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).

e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.

f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.

5) Caso o credor não atenda aos item “f” no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC).

Intime-se.

Rio Branco-(AC), 12 de junho de 2017.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

Re[2]: SOLICITAÇÃO DE SENHA - PROCESSO 00224301-24.2011.8.01.0001

De: "Segunda Vara Cível de Rio Branco" <vaciv2rb@tjac.jus.br>

16/06/2017 18:43

Para: "Gersey Silva de Souza" <gerseysouza5@hotmail.com>

Anexos: senha processo [0024301-24.2011.8.01.0001].pdf (8.4 kB);

Senhor Advogado,

Em resposta ao seu e-mail abaixo, segue anexado, Ofício senha de acesso ao processo nº 0024301-24.2011.8.01.0001.

Atenciosamente,

Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria

-----Mensagem Original-----

De: "Gersey Silva de Souza" <gerseysouza5@hotmail.com>Para: "Segunda Vara Cível de Rio Branco" <vaciv2rb@tjac.jus.br>

Data: 07/06/2017 09:51

Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE SENHA - PROCESSO 00224301-24.2011.8.01.0001

segue o numero correto.

0024301-24.2011.8.01.0001

Grato

Gersey Silva de Souza

OAB/AC 3086

E-mail: gerseysouza5@hotmail.comEmail: gerseyadv@gmail.comSkype: [gerseyadv](#)

Travessa 19 de Novembro, nº. 37, Bairro Bosque - CEP 69900-694 - Rio Branco - AC

(0xx68) 9236-8651(VIVO)-[3223-6212\(R 26\)](tel:3223-6212)**FAVOR ACUSE O RECEBIMENTO.**De: Segunda Vara Cível de Rio Branco <vaciv2rb@tjac.jus.br>

Enviado: terça-feira, 6 de junho de 2017 16:55:41

Para: Gersey Silva de Souza

Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE SENHA - PROCESSO 00224301-24.2011.8.01.0001

Prezado Senhor Advogado,

Visando atender ao seu e-mail abaixo, solicito verificar o número do processo informado, posto que em consulta ao nosso sistema esse número dá como inexistente.

Att,

Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria

-----Mensagem Original-----

De: "Gersey Silva de Souza" <gerseysouza5@hotmail.com>Para: vaciv2rb@tjac.jus.br

Data: 05/06/2017 15:27

Assunto: SOLICITAÇÃO DE SENHA - PROCESSO 00224301-24.2011.8.01.0001

Prezado Diretor

Solicito senha do processo supra para cadastro no meu sistema de gestão processual.

Att

Gersey Silva de Souza

OAB/AC 3086

E-mail: gerseysouza5@hotmail.comEmail: gerseyadv@gmail.comSkype: [gerseyadv](#)

Travessa 19 de Novembro, nº. 37, Bairro Bosque - CEP 69900-694 - Rio Branco - AC

(0xx68) 9236-8651(VIVO)-3223-6212(R 26)

FAVOR ACUSE O RECEBIMENTO.

*Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001***CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de pp. 375/376, efetuei a evolução de classe dos presentes autos, passando a constar no Sistema SAJ/PG5 como Cumprimento de Sentença. O referido é verdade.

Rio Branco (AC), 26 de junho de 2017.

Minéia Lemos Ribeiro Albuquerque
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0088/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	D.J
Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB 137AC)	D.J

Teor do ato: "1) Defiro o pedido de Cumprimento de Sentença formulado pelo autor na pp. 372/374. Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de Sentença. 2) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 3) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). 4) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível. 5) Caso o credor não atenda aos item "f" no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 26 de junho de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0088/2017, foi disponibilizado na página 51/66 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 29/06/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)		
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)		
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	15	19/07/2017
Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB 137AC)		

Teor do ato: "1) Defiro o pedido de Cumprimento de Sentença formulado pelo autor na pp. 372/374. Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de Sentença. 2) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 3) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). 4) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível. 5) Caso o credor não atenda aos itens "f" no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 27 de junho de 2017.

Escrivã(o) Judicial



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC

Processo: 00243012420118010001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exª, requerer habilitação do Advogado **DR. DIEGO LIMA PAULI, OAB/AC 4550**, para que surte os devidos efeitos legais:

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Rio Branco, 03 de Julho de 2017.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/AC 3988

DIEGO LIMA PAULI
OAB/AC 4550

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **DIEGO PAULI**, inscrito na OAB/AC sob o nº 4550, **LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON**, inscrita na OAB/AC sob o nº 4139, **CINTIA VIANA CALAZANS SALIM**, inscrita na OAB/AC sob o nº 3554 e **MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE**, inscrita na OAB/AC sob o nº 3996, todos com escritório na Av. Mario Homem de Melo, 652 Cep: 69301-200 - Centro-Boa Vista-RR, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em curso perante a **2ª Vara Cível** da comarca de **RIO BRANCO/AC**, nos autos do Processo nº **00243012420118010001**.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2017.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

R. Senador Dantas 74, 5º andar
 Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
 Tel 21 3861-4600
 www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

fls. 336

[illegible]

GH PARTICIPAÇÕES S.A.

[illegible]

1980, 4 de 21.11.83 2nd.00, Divisão em 22.11.83 2nd.00 após entrega

[illegible]

ਸਮਾਜ 3 ਭਾਗਾਂ ਵਿੱਚ 'ਭਾਗਾਂ' ਵਿੱਚ

ATAS, CERTIDÕES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Date: _____

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br
DIÁRIO OFICIAL

Primer 11

Este artigo é editado eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

Publicações a Pedido
Parte V
www.imprensaoficial.rj.gov.br

00

5

17º **Ofício de Notas**
INCAPIRE

Tablete: Carlos Alberto Forno Oliveira
 Rua do Comércio, 40 - Centro - 20040-000 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2017-3001

CEB574
AA525794

Der. 17º e deu 17º **que a presente** **original e a reprodução** **fiel do**
original que foi **22 de janeiro de 2013** **Carapá Saravilla** **: 1.65**
Rio de Janeiro, **A. 17º** **total** **: 6.25**

PALLA CRISTINA A.D. 03383415 **total** **: 6.25**
BRZ-1670 JUI Denúncia em https://www.rij.ies.br/sitepublico

Ofício 17º 2013-01-22

[illegible]



[illegible]

17º Ofício de Notais
DA CAPITAL

Tabalibe Carlos Alberto Pires Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20.010-000

Certifico e dou fe que a presente copia é a reprodução fiel do original que foi apresentado em 22 de Janeiro de 2015.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2015.

FALLA CRISTINA A. P. GARCIA-ATT
EABZ-16794 646 Consultar em www3.brj.us.br/sitrepubblico

Tabalibe Carlos Alberto Pires Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20.010-000

Certifico e dou fe que a presente copia é a reprodução fiel do original que foi apresentado em 22 de Janeiro de 2015.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2015.

FALLA CRISTINA A. P. GARCIA-ATT
EABZ-16794 646 Consultar em www3.brj.us.br/sitrepubblico

17º **Ofício do Notário**
RECORTAR

Idelmar Carlos Alberto Figueira Oliveira
 Rua 19, Centro, 13 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20130-000

0089574
00525797

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi autenticado. Data: XXXX00/XXXX. Conf. por: _____
 Rio de Janeiro, 22 de Janeiro, de 1915.

Ass. do Cartório

PRILLA CRISTINA A.D.08398-447
 em: https://www.trib.jus.br/sitrepablico

ERZ-16973 SSX Denúncia em: https://www.trib.jus.br/sitrepablico

CPF: 00000000000
RG: 00000000000
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000000000
OFÍCIO DE NOTARIADO

Total
 : 6.25

Serviço
 : 1.65

Reproducible
 : 4.60



**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENCIA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2

SW

17^o Ofício de Notário
 INCOGNITA

Notário Carlos Alberto Frazão Oliveira
 Rua do Comércio, 13 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-000

0086714
AA525796

Cartão de Notificação

Destinatário: PALLA, ROGÉRIO B. L. S&B&R ALF
Endereço: Rua do Comércio, 13 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-000

Assunto: Certidão e doutra de a. presente. Cópia e a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: XXXXXX1E2E2. Cont. por: 1.000,00

Valor da Taxa: R\$ 1.000,00

Valor da Taxa de Registro: R\$ 6.25

Total: R\$ 7.25

Assinatura: [Assinatura]

Carimbo: [Carimbo]

Observações:

263045

diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, re ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

André Leul Faoro

André Leul Faoro
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
Nº: 33.332.947/9-6	
Protocolo: 00.2014/126431-4	09/04/2014
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM DATA ABACU	10/04/2014. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002614223	
DATA 10/04/2014	
VIRENIA L. A. SOUTA SECRETARIA GERAL	

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 2 de 2

17º Ofício de Notaria
Incorporado

Tabellião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 43 - Centro - São João del-Rei - MG - CEP: 36.200-000

DEB574
AA525795

Declaro e dou fé de que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: XXXXXX1E7E1. Conf. por: 22 de janeiro de 2015.

PALLA CRISTINA A.D. GASPARI-ALU
EABZ-16971 VDE Consulte em <http://www.tribunaljosele/si/republico>

SEPARATA
ORIGINAL : 4.00
COPIAS : 1.00
TOTAL : 5.00

RECEBIMOS
A D. GASPARI
Em 22 de janeiro de 2015
O Tabelião
Carlos Alberto Figueira Oliveira

Ofício 17 de Notaria

17ª Oficina de Notaria
Incorporada

Titular: Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-000

089674
AA520248

Declaro e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X000001ETEE. Conf. por: _____
Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2015.

SERVIÇOS
SOLICITAÇÃO

PRÉLUIO R\$ 100,00
Total

E-CPF: 25619 E-TH: Consulte em <https://www.17j.rj.us.br>

CARTEIRO DO 17º
Paula Cristina A.D.
Gestor
Estrada
Cidade Nova 10071-100
R. 25 de Junho
OFICINA DE NOTARIADO

17º Ofício de Notas
BACURITÁ

Tabulillar Carlos Alberto Farias Oliveira
Rua do Comércio, 13 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20120-000

DEB574
AAC50249

Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: XXXXXXXX. Conf. por: _____
Rio de Janeiro, _____ de Janeiro de 2015. _____
Serenita

PRIMA DEPOSITA A.D. DASP28-MJ
Total

EGCF-25630 OM Consulte em <https://mmds.tirj.jus.br/sitio/validar>

VALIDAÇÃO
Pela Comissão
Gaspar
Escr. 696
CNPJ 08.923.846/0001-96
OFÍCIO DE NOTAS - 17º

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-2282
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: X000001366G3. Conf. por:
Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2014. Serventia
36% TJ-FUNDOS
Total
EABG-56623 DYG Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

SUBSTABELECIMENTO

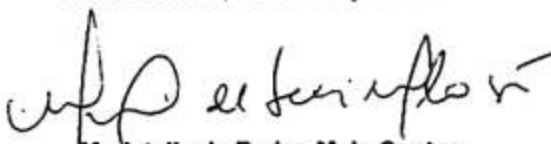


fls. 406

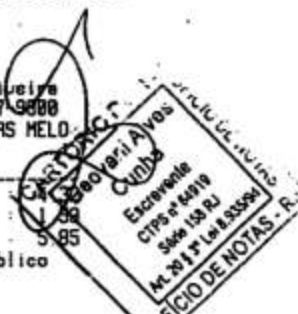
Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA

CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05, todos integrantes do ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 Reconhecido por AUTENTICIDADE e firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO
 SANTOS (X000000000BFB)
 Rio de Janeiro, 13 de março de 2014. Conf. por: _____
 Em testemunho _____ da verdade _____
 Serventia 36% TJ+FUNDOS : 1,92
 Total 5,85
 Geovani Alves Cunha - Aut.
 EAB-84645 FFC Consulte em <https://www.tjrj.jus.br/sitepublico>





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 00243012420118010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 525,§1º,V do CPC/2015, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar que a desnecessidade de garantia de juízo para apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

Contudo, o Impugnante realizou o pagamento do valor que entende devido em **12/07/2017** (dentro do prazo para pagamento voluntário), no valor de **R\$1.888,52 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser oposta 15 dias após a garantia do juízo, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525,§1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

“§1º – Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade da parte;

III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

No caso em apreço, tem-se que há excesso na execução, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO – ART. 525,§6º CPC/2015.

Neste ponto, a Impugnante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no efeito suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra excessiva, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido qualquer bloqueio nas contas da impugnante e posterior expedição de alvará em favor da parte Impugnada.

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver bloqueio nas contas da impugnante e liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Impugnada da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente Impugnação no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa., se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte Ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte autora!

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro está a necessidade de suspensão do feito, sob pena de causar injustiça, vez que a Impugnante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte exequente, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão Nº 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

Ressalte-se ainda que, estamos diante de uma execução equivocada, tendo em vista o excesso na execução, o que será exposto mais adiante, não sendo justo que a Ré, ora Impugnante, arque com a irresponsabilidade e omissão do exequente.

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, **e indeferido qualquer eventual pedido de bloqueio on line nas contas da Impugnante e posterior expedição de alvará em favor da Exequente!**

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 15/08/2008, que ocasionou sua invalidez permanente.

Diante disso, conforme se verifica na r. sentença, o juiz da época entendeu por julgar procedente o pedido autoral:

“... Em face do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelo índice INPC desde o dia 31.5.2007 e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, §1º, do CTN, a partir da citação de p. 59. Ante a sucumbência, condeno a parte é ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 20, §3º, do CPC, em 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade da demanda, com os acréscimos legais supramencionados.. P. R. I...”

Inconformado com a r. sentença, o Réu interpôs Recurso de Apelação, sendo negado provimento em decisão monocrática:

“... Diante do exposto e considerando que o argumento exposto no Recurso em exame se confronta com a Jurisprudência dominante na Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação...”

Diante da decisão, a parte Impugnante interpôs Recurso Agravo, o que por unanimidade, não foi conhecido, sendo Réu condenado ao pagamento da multa do antigo art. 557, §2º, CPC/73, sendo tal decisão desafiada por oposição Embargos de declaração, tendo seu seguimento negado, ante a não comprovação do pagamento da multa.

Acreditando que poderia obter a decisão favorável, a Impugnante interpôs Recursal Especial, sendo inadmitido pela Vice-Presidência, em razão, gerando assim a apresentação de Agravo à instância superior, contudo, o mesmo, também teve seu provimento negado.

Ato contínuo, no momento em que fora certificado o transito em julgado, a Impugnante espontaneamente efetuou o cumprimento da obrigação na monta de **R\$ 38.437,26 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos)** em 29/03/2017 (fls. 344/345), porém faltando o pagamento da multa do antigo art. 557, §2º do CPC/73, o que se faz a juntada neste momento.

Ocorre que o Impugnado apresentou petição, sem observar que já havia pagamento nos autos, bem como colacionando cálculos completamente equivocados como veremos.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando o excesso de execução, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

DO EXCESSO NA EXECUÇÃO

Como se esclarece, o cálculo elaborado pelo Impugnado está eivado de equívoco, para tanto segue o cálculo que o Impugnante entende como correto (art. 526, §4º, CPC), com observação de todos os termos do comando sentencial:

1 – DO REAL VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO

Como se pode observar, a Impugnante realizou o pagamento voluntário da condenação na monta de **R\$38.437,26 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos)** (fl. 345), porém naquele momento não fora realizado o pagamento da multa de 10%, sendo paga neste momento, com base nos cálculos que ora se apresenta, e demonstrando que as alegações trazidas pelo Impugnado no cumprimento de sentença, não condizem com o comando sentencial, pois de acordo com os parâmetros contido naquele comando, todos os termos foram observados pela Impugnante, quais sejam:

- **Valor – R\$11.812,50;**
- **Correção monetária – 31/05/2007;**
- **Juros legais – 17/02/2012;**
- **Honorários advocatícios – 10%;**
- **Índice indexador – INPC.**
- **Multa de 10% sobre o valor da causa atualizado**

Condenação - Cálculo da condenação até o pagamento (29/03/2017)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2017

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/02/2012

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		31/5/2007	11.812,50	21.758,31	0,00	13.272,57	0,00	35.030,88
Sub-Total								R\$ 35.030,88
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 3.503,09
Sub-Total								R\$ 3.503,09
TOTAL GERAL								R\$ 38.533,97

R\$38.533,97**Multa** - Atualização do valor da causa até o pagamento (29/30/2017)**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: março/2017

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		27/9/2011	11.812,50	17.106,53	0,00	0,00	0,00	17.106,53
Sub-Total								R\$ 17.106,53
TOTAL GERAL								R\$ 17.106,53

10% de R\$ 17.106,53 = **R\$1.710,65**Valor devido total devido até o pagamento: R\$38.533,97 + R\$1.710,65 = **R\$40.244,62**

- Valor pago em 29/03/2017: R\$38.437,26

- Saldo remanescente devido: R\$40.244,62 – R\$38.437,26 = **R\$1.807,36**

Saldo remanescente atualizado da data do pagamento a menor (29/03/2017) até Julho de 2017

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2017

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 29/03/2017

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		29/3/2017	1.807,36	1.815,88	0,00	72,64	0,00	1.888,52
Sub-Total								R\$ 1.888,52
TOTAL GERAL								R\$ 1.888,52

TOTAL DEVIDO: R\$1.888,52

Dessa forma, existe uma diferença devida em favor da parte autora/Impugnado no valor de **R\$1.888,52 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)** valor este devidamente atualizado, não assistindo razão ao Impugnado no quantum executado, sendo tal saldo remanescente objeto, portanto, da presente impugnação.

Como se percebe nos cálculos do Impugnado, o mesmo inclui juros e correção monetária no momento de calcular a multa, além de colocar honorários sobre tal valor, o que é incabível.

Vele lembrar que Juros moratórios são cobrados por conta de atrasos no pagamento de parcelas, e a **correção monetária é a atualização do valor da moeda**. Ou seja, existe uma enorme diferença entre os conectários.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS	
Valor Principal:	R\$ 11.812,50
Fator Inicial:	1,8419729
Fator Final:	
Data Inicial:	31/05/2007
Data Final:	08/05/2017
Valor Atualizado:	R\$ 21.758,30
Juros a partir de:	17/02/2012
Juros até:	08/05/2017
Juros Mensal	1,00%
Valor dos Juros	R\$ 13.642,46
SubTotal ¹	R\$ 35.400,76
Multa (10,00%)	R\$ 3.540,08
SubTotal ²	R\$ 38.940,84
Honorários Advocatícios (10,00%)	R\$ 3.894,08
TOTAL	R\$ 42.834,92

Como claramente ficou demonstrado no cálculo apresentado pelo impugnante, o valor da multa deve ser calculado com base na atualização do valor da causa, ou seja, basta pegar o valor da causa e corrigir, **sem juros**, da data da distribuição até a data do pagamento.

Sendo assim, verifica-se a existência de excesso no valor da execução do Impugnado.

Caso paire alguma dúvida, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, suplica a impugnante que seja os autos remetidos ao crivo do contador judicial para o melhor deslinde da ação e a constatação do real valor da condenação, e do saldo remanescente caso haja, com observância dos parâmetros demonstrados pelo Impugnante, como forma de inteira justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a ré/Impugnante requerer seja recebida no duplo efeito a presente Impugnação à Execução, devendo ser acolhida para:

- (i) Seja declarado o excesso na execução do Impugnando, haja vista equívoco nos cálculos, uma vez que inclui erroneamente juros e aplicação de honorários na cobrança da multa do antigo art. 557,§2º, CPC/73, sendo homologado o cálculo apresentado pelo Impugnante, com o indeferimento do saldo remanescente, ante a satisfação total do crédito, sendo a execução extinta nos termos do art. 924,II do NCPC, sob pena de injustiças e excessos;

(ii) Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, sejam os autos remetidos a contabilidade para apuração da correta quantia referente ao saldo remanescente, caso haja, levando em consideração os termos estipulados por este Douto Juízo;

(iii) E, em consequência, a abertura de prazo para manifestação das partes, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 13 de julho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
OAB/AC 4550



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		12-07-2017	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO		
12-07-2017	11003653	00243012420118010001		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
AC/RIO BRANCO	2/VC	REU	1.888,52	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
SEGURADORA LÍDER		JURÍDICA	09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA		FÍSICA	233.170.192-04	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
248205AE4281B78D				



RECIBO DO SACADO

		104-0	10490.00449 33208.704552 17070.002260 8 00000000188852		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 3320 / 3320870
Nº do documento 040332000121707060	Nosso Número 804551707000226-0	Vencimento	Valor do Documento 1.888,52		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ ACRE COMARCA: RIO BRANCO VARA:02A VARA CIVEL PROCESSO: 00243012420118010001 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 3320 040 01531714-2 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040332000121707060 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR					CPF/CNPJ:
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 726 2492**Ouvidoria:** 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10490.00449 33208.704552 17070.002260 8 00000000188852		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 3320 / 3320870
Data do documento 06/07/2017	Nº do documento 040332000121707060	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 06/07/2017	Nosso Número 804551707000226-0
Uso do Banco	Carteira SR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.888,52
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ ACRE COMARCA: RIO BRANCO VARA:02A VARA CIVEL PROCESSO: 00243012420118010001 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 3320 040 01531714-2 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CPF/CNPJ:

UF: CEP:

Sacador/Avalista:

CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO LIMA PAULI e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 17/07/2017 às 16:28 , sob o número WEB117700498202
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 1942DEF9.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.

Processo nº. 0024301-24.2011.8.01.0001

Impugnante: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.**

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca da **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Aduz o Impugnante haver excesso de execução, posto que os valores apurados pela impugnada são diversos dos realmente devidos.

A Impugnante julga ser devedora da quantia de R\$ 1.888,52 (um mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) referente apenas à multa condenada por Acórdão às fls. 185/202, realizando o depósito judicial nesse valor e requerendo a extinção do processo pela satisfação da dívida, haja vista que já possuía em conta judicial, o valor de R\$ 38.437,26 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), perfazendo o valor pago de R\$ 40.325,78 (quarenta mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos).

Por outro lado, o valor apurado pela Impugnada importa o montante de R\$ 42.834,92 (quarenta e dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO

Razão não assiste à executada, vez que os cálculos estão em perfeita consonância a determinação judicial:

Valor Principal:	11.812,50
Fator Inicial:	1,8615712
Fator Final:	1,0106398
Data Inicial:	31/05/2007
Data Final:	29/03/2017
Valor Atualizado:	21.758,31
Juros a partir de:	17/02/2012
Juros até:	29/03/2017
Juros Mensal	1,00
Valor dos Juros	13.359,60
Subtotal	35.117,91
Multa de Liquidação (10,00%)	3.511,79
Honorários Advocatícios (10,00%)	3.862,97
Total	42.492,67
Valor incontroverso fls.342/345 e 415	(-) 40.325,78
Saldo Remanescente	2.166,89

Desse modo, considerando que há a presença de depósitos judiciais às fls. 342/345 e 415, no valor de R\$ 40.325,78 (quarenta mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), verifica-se que os mesmos são incontroversos, pois não são suficientes para dar quitação à dívida acima

Assim, faz-se necessário a liberação dos valores em depósito ante a incontrovérsia existente, bem como a intimação da Executada para o pagamento do saldo remanescente.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS

Ante a incontrovérsia dos valores tidos em depósitos, no valor total de R\$ 40.325,78 (quarenta mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença no importe de 10% (dez por cento), no valor R\$ 3.862,97 (três mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), restando à Impugnada o valor de R\$ 36.462,81 (trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Ocorre que a Impugnada firmou com o patrono subscritor contrato de honorários *ad exito* (doc. anexo), no importe de 30% (trinta por cento) do valor da indenização, que importa em **R\$ 10.938,84 (dez mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos)** que, somado aos honorários sucumbenciais, totalizam **R\$ 14.801,81 (quatorze mil oitocentos e um reais e oitenta e um centavos)**, devendo este crédito ser expedido exclusivamente em favor do patrono.

Nesse sentido, a exegese do § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dispõe:

"Se o advogado fizer juntar o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"

Nesta mesma linha é a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - No caso, deve ser aplicado o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "se o advogado fizer juntar aos autos seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". II - Os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sede de cumprimento de sentença, deve ser majorado para 10% (dez por cento) do valor executado, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. III - Recurso provido. (TJ-MA - AI: 0599922013 MA 0012753-82.2013.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 26/02/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALVARÁ DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS EXPEDIDO EM NOME DAS PROCURADORAS. CRÉDITO DA PARTE E ALVARÁ. Na decisão exarada à fl. 258 dos originais (fl. 20-agravo), o juízo a quo deferiu a reserva dos honorários contratuais de 20%, ordenando seja expedido alvará às procuradoras, com valor correspondente, acrescidos de eventual sucumbência. Na mesma decisão determina que os valores referentes ao crédito principal serão pagos através de alvará em nome das demandantes de forma única e individual. Se não estivessem acordes com o que foi ordenado naquele despacho deveriam ter recorrido contra aquela decisão, a qual expressamente determinou que seria expedido alvará às procuradoras do valor de 20% referente aos honorários contratados e, alvará em nome das autoras, referente ao crédito destas. A decisão agravada foi proferida em 18.06.2013 (fl. 20), sendo veiculado novo pedido pela parte agravante perante o juízo na origem (fl. 21), que, por sua vez, manteve a decisão (fl. 10). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (Agravado de Instrumento Nº 70056012685, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 08/10/2013).

É importante salientar que os documentos juntados em anexo, bem como, o curso do processo originário, comprovam a prestação do serviço contratado; assim, nada mais requer o ora patrono, do que a exigibilidade do percentual disposto em contrato. Importante observar ainda, que os honorários do advogado possuem natureza alimentícia, pois visam prover a subsistência deste e de sua família.

Neste contexto dispõe Súmula 47 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

E ainda, o novo CPC em seu art. 85, § 14:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Os documentos juntados em anexo, bem como durante todo o curso do processo originário, comprovam a prestação do serviço contratado, a exigibilidade do pagamento da quantia mencionada que corresponde ao preço fixado no contrato anexado.

Importante observar, que os honorários dos advogados possuem natureza alimentícia, pois visam prover a subsistência destes e de suas respectivas famílias. Frisa-se que, consoante o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários incluídos nas condenações, por arbitramento ou sucumbência, pertencem aos advogados, sendo títulos executivos o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem.

DO PEDIDO

Pelo acima exposto, o Requerente requer à Vossa Excelência, seja determinada a expedição de "**ALVARÁ JUDICIAL**", para levantamento do valor incontroverso em depósito judicial, destacado, em razão do contrato de honorários ora juntado, o valor equivalente a **R\$ 14.801,81 (quatorze mil oitocentos e um reais e oitenta e um centavos)**, acrescidos de juros e correção, a título de honorários sucumbenciais e contratuais, de natureza alimentar.

Alternativamente, caso entenda Vossa Excelência, requer seja oficiado ao banco detentor da conta judicial para que proceda a transferência dos valores supramencionados, para a Agência da Caixa Econômica Federal de nº. 2278, Op. 003, conta 2117-5, de titularidade de **GERSEY SOUZA - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 11.197.072/0001-97.

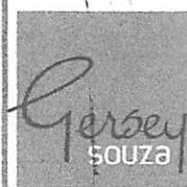
Requer ainda, seja o valor restante expedido em favor da parte Autora, por meio de **ALVARÁ JUDICIAL**, autorizando o levantamento do valor de **R\$ 25.523,97 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos)**, acrescidos de eventuais correções.

Requer por fim, o prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente em face da Executada, conforme planilha de cálculo acima, com a determinação de Vossa Excelência, para bloqueio de ativos financeiros no valor remanescente indicado via BACENJUD, nos termos do artigo 854, do Novo CPC.

Termos em que
Espera Deferimento.

Rio Branco (AC), 21 de julho de 2017.

Gersey Silva de Souza
OAB/AC 3.086



& Advogados associados

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Que entre si faz, de um lado - como Advogado/contratado - **GERSEY SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscritos no CNPJ sob o nº. 11.197.072/0001-97, com sede a Rua Major Salinas, nº. 51, sala 02, Bairro José Augusto, Rio Branco - Acre - CEP: 69909-070 - e do outro - como cliente/contratante, **Maria de Fátima da Silva Souza**, brasileira, Casada, autônoma, portadora da CI nº. 170569 SSP/AC e inscrita no CPF/MF sob o nº. 233.170.192-04, cel.: 9966-7151, residente e domiciliada à Rua dos Operários, nº 06, Sobral, no município de Rio Branco/AC.

Cláusula Primeira: Os Advogados comprometem-se em cumprimento ao Contrato firmado hoje, a prestar serviço de consultoria, advocacia e parecer técnico em Ação de Cobrança de Segurança Obrigatório DPVAT.

Cláusula Segunda: Em remuneração, o cliente pagará ao Advogado os honorários no importe total de 30% (Trinta) do valor recebido com a respectiva ação ou ações para o fim da Cláusula Primeira.

Cláusula Terceira: Caso o cliente venha a realizar após o protocolo da ação, acordo ou transação por meio de outro patrono ficará obrigado a pagar como multa contratual no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo realizado.

Parágrafo primeiro: O cliente entende o disposto no artigo 413 do Código Civil que ora é lido na sua presença para ciência, renunciando ao ali tipificado.

Parágrafo segundo: As partes aqui contratantes não pactuam o presente contrato sob as regras do artigo 22, parágrafo terceiro, da Lei n. 8.906/94.

Parágrafo terceiro: Os honorários de sucumbência que por ventura vier a ter direito o Advogado, não poderão ser deduzidos dos valores aqui pactuados, nem pertencerá ao cliente, tudo conforme dispositivos dos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.

Parágrafo quarto: No caso de desistência da ação ou de contratação de outro profissional, ficará o cliente obrigado a indenizar o advogado no valor que não completou a título de honorários estipulados na cláusula segunda, *caput*, bem como na multa de 10% da Cláusula Terceira sobre o valor recebido pelo julgamento da Ação.

Cláusula Quarta: O cliente/contratante se compromete a sempre atualizar seu endereço residencial, comercial e telefone junto ao seu advogado/contratado, para que possa este sempre que necessário, entrar em contato com o cliente/contratante para comunicar os atos praticados e ocorridos no feito objeto desse contrato.

Parágrafo primeiro: Após a propositura da Ação competente aqui pactuada, deverá o advogado/contratado, encaminhar por correio com Aviso de Recebimento ao endereço do cliente/contratante, cópia da folha de rosto da Ação com seu protocolo e numeração.

Parágrafo segundo: A comunicação do parágrafo primeiro dessa cláusula poderá ser feita pessoalmente, devendo o cliente/contratante firma sua ciência no comunicado feito pelo advogado/contratado.

Maria de Fátima da Silva Souza

Rua Major Salinas, nº. 51, sala 02, Bairro José Augusto
Rio Branco - Acre
cel: (68) 9236-8651 - fone/fax: (68) 3223-6212
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Calama, nº. 1.118, sala 102/103 - 1º andar, bairro
Pedrinhas - Porto Velho - Rondônia
cel: (69) 9226-3137 - fone/fax: (69) 3224-3871

[Assinatura]
1



& Advogados associados

Parágrafo terceiro: A comunicação de mudança e atualização de endereço e telefone estipulado no *caput* dessa cláusula poderá ser feito por correio com aviso de recebimento ou pessoal, oportunidade em que o Advogado/Contratado firmará o comunicado entregue pelo Cliente/contratante.

Parágrafo quarto: Para cumprimento do exposto no *caput* dessa Cláusula, fica estipulado como endereço e telefones das partes, os constantes do preâmbulo deste Contrato.

Cláusula Quinta: Fica resguardado a qualquer uma das partes o direito de, a qualquer tempo, considerar rescindido o presente contrato, mediante prévio e expresse comunicado à parte contrária, considerando o justo motivo para a rescisão, com antecedência de 30 dias.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a rescisão, em qualquer hipótese, o **CONTRATADO** obriga-se a dar boa e regular continuidade às causas sob seu patrocínio, até a indicação e efetiva entrega do feito judicial a outro profissional que venha a ser **CONTRATADO** em sua substituição.

Clausula sexta: O **CONTRATADO** obriga-se a manter em estrito sigilo e absoluta confidencialidade todos os dados e informações seja qual for à espécie ou natureza, relacionados com os seus serviços, em decorrência do presente ajuste.

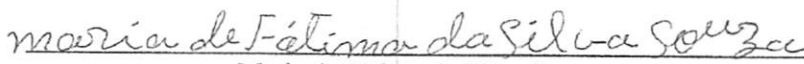
Elegem as partes o foro da Comarca de Rio Branco – Estado do Acre, para dirimir dúvidas sobre este contrato, podendo ainda o Advogado, em caso de execução, optar pelo foro da residência do cliente.

E por estarem assim juntos e contratados, firmam o presente, em duas vias, perante as testemunhas abaixo, para que produzam todos os seus efeitos legais.

Rio Branco – Acre, 02 agosto de 2011.


Gersey Silva de Souza
Advogado

Jeanne de Sousa Santiago
Advogada


Maria de Fátima da Silva Souza

Testemunhas:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Cumprimento de Sentença
Credor	Maria de Fátima da Silva Souza
Devedor	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença ao qual o credor atribuiu o valor de R\$42.834,92.

O devedor insurgiu-se por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que já havia depositado judicialmente R\$38.434,26, restando-lhe um débito atualizado de R\$1.888,52.

O credor discordou, afirmando que o débito remanescente é de R\$2.166,89. Solicitou o levantamento do valor incontroverso.

Eis o relatório. Decido.

I) Infere-se das pp. 344/345 que em 21 de março de 2017 o devedor efetuou depósito judicial no valor de R\$38.434,26, quando os autos sequer haviam retornado da instância superior.

Portanto, é evidente que há excesso de execução, uma vez que referido pagamento não foi considerado pelo credor no ato da formulação do pedido de cumprimento de sentença.

Porém, as partes divergem sobre qual o valor do débito remanescente. O exequente alega que lhe resta crédito de R\$2.166,89, enquanto o executado menciona que o débito pendente é de R\$1.888,52.

Assim, como forma de elucidar a controvérsia que se instaurou, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, sob os seguintes parâmetros:

1) à luz da sentença de pp. 88/94, mantida em instância superior, calcular o valor da obrigação principal e dos honorários advocatícios de sucumbência, na data do pagamento realizado em 21 de março de 2017 (pp. 344/345). Como referido pagamento foi espontâneo, os cálculos não deverão incluir multa ou honorários da fase de cumprimento de sentença.

2) Caso o cálculo do item 1 apure que o valor do pagamento de pp. 344/345 foi insuficiente ao total adimplemento da obrigação, calcular o valor do débito remanescente, fazendo incidir sobre ele a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. O cálculo deve ser atualizado até a data de 06 de julho de 2017, quando foi realizado o segundo depósito judicial (pp. 416/417).

3) Caso o cálculo do item 2 apure que o valor do pagamento de pp. 416/417 foi insuficiente ao adimplemento total da obrigação, calcular o valor do débito remanescente, fazendo incidir sobre ele a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença, na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

forma do art. 523, § 1º, do CPC. O cálculo deve ser atualizado até a data de sua elaboração.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias.

II) Tendo em vista que o primeiro depósito representa valor incontroverso da obrigação, defiro o pedido de levantamento pelo credor e por seu patrono.

Assim, determino a expedição de alvarás judiciais em favor da parte credora e de seu patrono, para levantamento do depósito de pp. 344/345, na proporção indicada na planilha de p. 343.

Tendo em vista o teor da cláusula segunda do contrato de pp. 423/424, bem como o que dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, defiro o abatimento de 30% do valor a ser levantado pelo credor, cujo montante deve ser pago ao advogado, a título de honorários contratuais.

Sobresto, por ora, o levantamento do segundo depósito realizado pelo devedor, até realização dos cálculos ora determinado.

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 17 de outubro de 2017.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0163/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	D.J
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	D.J
Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB 137AC)	D.J

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença ao qual o credor atribuiu o valor de R\$42.834,92.O devedor insurgiu-se por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que já havia depositado judicialmente R\$38.434,26, restando-lhe um débito atualizado de R\$1.888,52.O credor discordou, afirmando que o débito remanescente é de R\$2.166,89. Solicitou o levantamento do valor incontroverso.Eis o relatório. Decido.I) Infere-se das pp. 344/345 que em 21 de março de 2017 o devedor efetuou depósito judicial no valor de R\$38.434,26, quando os autos sequer haviam retornado da instância superior.Portanto, é evidente que há excesso de execução, uma vez que referido pagamento não foi considerado pelo credor no ato da formulação do pedido de cumprimento de sentença.Porém, as partes divergem sobre qual o valor do débito remanescente. O exequente alega que lhe resta crédito de R\$2.166,89, enquanto o executado menciona que o débito pendente é de R\$1.888,52.Assim, como forma de elucidar a controvérsia que se instaurou, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, sob os seguintes parâmetros:1) à luz da sentença de pp. 88/94, mantida em instância superior, calcular o valor da obrigação principal e dos honorários advocatícios de sucumbência, na data do pagamento realizado em 21 de março de 2017 (pp. 344/345). Como referido pagamento foi espontâneo, os cálculos não deverão incluir multa ou honorários da fase de cumprimento de sentença.2) Caso o cálculo do item 1 apure que o valor do pagamento de pp. 344/345 foi insuficiente ao total adimplemento da obrigação, calcular o valor do débito remanescente, fazendo incidir sobre ele a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. O cálculo deve ser atualizado até a data de 06 de julho de 2017, quando foi realizado o segundo depósito judicial (pp. 416/417).3) Caso o cálculo do item 2 apure que o valor do pagamento de pp. 416/417 foi insuficiente ao adimplemento total da obrigação, calcular o valor do débito remanescente, fazendo incidir sobre ele a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. O cálculo deve ser atualizado até a data de sua elaboração.Vindo os cálculos, intemem-se as partes para manifestação em quinze dias.II) Tendo em vista que o primeiro depósito representa valor incontroverso da obrigação, defiro o pedido de levantamento pelo credor e por seu patrono.Assim, determino a expedição de alvarás judiciais em favor da parte credora e de seu patrono, para levantamento do depósito de pp. 344/345, na proporção indicada na planilha de p. 343. Tendo em vista o teor da cláusula segunda do contrato de pp. 423/424, bem como o que dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, defiro o abatimento de 30% do valor a ser levantado pelo credor, cujo montante deve ser pago ao advogado, a título de honorários contratuais.Sobresto, por ora, o levantamento do segundo depósito realizado pelo devedor, até realização dos cálculos ora determinado. Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 19 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0163/2017, foi disponibilizado na página 43/45 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)
Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB 137AC)

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença ao qual o credor atribuiu o valor de R\$42.834,92. O devedor insurgiu-se por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que já havia depositado judicialmente R\$38.434,26, restando-lhe um débito atualizado de R\$1.888,52. O credor discordou, afirmando que o débito remanescente é de R\$2.166,89. Solicitou o levantamento do valor incontroverso. Eis o relatório. Decido. I) Inere-se das pp. 344/345 que em 21 de março de 2017 o devedor efetuou depósito judicial no valor de R\$38.434,26, quando os autos sequer haviam retornado da instância superior. Portanto, é evidente que há excesso de execução, uma vez que referido pagamento não foi considerado pelo credor no ato da formulação do pedido de cumprimento de sentença. Porém, as partes divergem sobre qual o valor do débito remanescente. O exequente alega que lhe resta crédito de R\$2.166,89, enquanto o executado menciona que o débito pendente é de R\$1.888,52. Assim, como forma de elucidar a controvérsia que se instaurou, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, sob os seguintes parâmetros: 1) à luz da sentença de pp. 88/94, mantida em instância superior, calcular o valor da obrigação principal e dos honorários advocatícios de sucumbência, na data do pagamento realizado em 21 de março de 2017 (pp. 344/345). Como referido pagamento foi espontâneo, os cálculos não deverão incluir multa ou honorários da fase de cumprimento de sentença. 2) Caso o cálculo do item 1 apure que o valor do pagamento de pp. 344/345 foi insuficiente ao total adimplemento da obrigação, calcular o valor do débito remanescente, fazendo incidir sobre ele a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. O cálculo deve ser atualizado até a data de 06 de julho de 2017, quando foi realizado o segundo depósito judicial (pp. 416/417). 3) Caso o cálculo do item 2 apure que o valor do pagamento de pp. 416/417 foi insuficiente ao adimplemento total da obrigação, calcular o valor do débito remanescente, fazendo incidir sobre ele a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. O cálculo deve ser atualizado até a data de sua elaboração. Vindo os cálculos, intemem-se as partes para manifestação em quinze dias. II) Tendo em vista que o primeiro depósito representa valor incontroverso da obrigação, defiro o pedido de levantamento pelo credor e por seu patrono. Assim, determino a expedição de alvarás judiciais em favor da parte credora e de seu patrono, para levantamento do depósito de pp. 344/345, na proporção indicada na planilha de p. 343. Tendo em vista o teor da cláusula segunda do contrato de pp. 423/424, bem como o que dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, defiro o abatimento de 30% do valor a ser levantado pelo credor, cujo montante deve ser pago ao advogado, a título de honorários contratuais. Sobresto, por ora, o levantamento do segundo depósito realizado pelo devedor, até realização dos cálculos ora determinado. Intemem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 20 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001
Classe Cumprimento de Sentença
Credor Maria de Fátima da Silva Souza
Devedor Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

ALVARÁ JUDICIAL
(Levantamento de Depósito Judicial)

O(A)Juíza de Direito Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, etc. **AUTORIZA** o gerente da instituição bancária a efetuar a **operação de saque de depósito judicial remunerado, conforme dados abaixo**, em favor do beneficiário ou do seu bastante procurador (este se nominado):

BANCO Caixa Econômica Federal – Agência: 3320

CONTA 3320-040-01528848-7

VALOR **R\$24.460,08** (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oito centavos), acrescido da remuneração eventualmente existente.

BENEFICIÁRIO **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, CPF nº 233.170.192-04**, representada por seus advogados Gersey Silva de Souza Santiago, OAB/AC nº 3.086, e/ou Jeanne de Sousa Santiago, OAB/AC nº 3.089.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 19 de outubro de 2017.

Francisca Elcilene Silva de Araújo
Técnico Judiciário

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

*Válido Somente se assinado pelo Juiz - Exigível a apresentação da carteira de identidade do favorecido.
A emissão deste documento pode ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça na Internet – www.tjac.jus.br*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001
Classe Cumprimento de Sentença
Credor Maria de Fátima da Silva Souza
Devedor Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

ALVARÁ JUDICIAL

(Levantamento de Depósito Judicial)

O(A)Juíza de Direito Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, etc. **AUTORIZA** o gerente da instituição bancária a efetuar a **operação de saque de depósito judicial remunerado, conforme dados abaixo**, em favor do beneficiário ou do seu bastante procurador (este se nominado):

BANCO Caixa Econômica Federal – Agência: 3320

CONTA 3320-040-01528848-7

VALOR **R\$10.482,88** (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescido da remuneração eventualmente existente.

BENEFICIÁRIO Gersey Silva de Souza Santiago, OAB/AC nº 3.086 ,e/ou Jeanne de Sousa Santiago, OAB/AC nº 3.089.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 19 de outubro de 2017.

Francisca Elcilene Silva de Araújo
Técnico Judiciário

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

Válido Somente se assinado pelo Juiz - Exigível a apresentação da carteira de identidade do favorecido.
A emissão deste documento pode ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça na Internet – www.tjac.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001
Classe Cumprimento de Sentença
Credor Maria de Fátima da Silva Souza
Devedor Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

ALVARÁ JUDICIAL
(Levantamento de Depósito Judicial)

O(A)Juíza de Direito Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, etc. **AUTORIZA** o gerente da instituição bancária a efetuar a **operação de saque de depósito judicial remunerado, conforme dados abaixo**, em favor do beneficiário ou do seu bastante procurador (este se nominado):

BANCO Caixa Econômica Federal – Agência: 3320

CONTA 3320-040-01528848-7

VALOR **R\$3.494,30** (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), acrescido da remuneração eventualmente existente.

BENEFICIÁRIO Gersey Silva de Souza Santiago, OAB/AC nº 3.086, e/ou Jeanne de Sousa Santiago, OAB/AC nº 3.089.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 19 de outubro de 2017.

Francisca Elcilene Silva de Araújo
Técnico Judiciário

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

*Válido Somente se assinado pelo Juiz - Exigível a apresentação da carteira de identidade do favorecido.
A emissão deste documento pode ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça na Internet – www.tjac.jus.br*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL e FRANCISCA ELCILENE SILVA DE ARAUJO, liberado nos autos em 20/10/2017 às 08:53. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 1A8F4C5.

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 13/2016, item XX)

Dá as partes por intimadas através de seu(s) advogado(s) para tomarem ciência de que os alvarás judiciais de levantamento de valores encontram-se disponíveis nos autos para os devidos fins.

Rio Branco (AC), 20 de outubro de 2017.

Francisca Elcilene Silva de Araújo

Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0164/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J
Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB 137AC)	D.J

Teor do ato: "Dá as partes por intimadas através de seu(s) advogado(s) para tomarem ciência de que os alvarás judiciais de levantamento de valores encontram-se disponíveis nos autos para os devidos fins."

Do que dou fé.
Rio Branco, 20 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0164/2017, foi disponibilizado na página 41/51 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)
Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB 137AC)

Teor do ato: "Dá as partes por intimadas através de seu(s) advogado(s) para tomarem ciência de que os alvarás judiciais de levantamento de valores encontram-se disponíveis nos autos para os devidos fins."

Do que dou fé.
Rio Branco, 23 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 16/2016, item I6)

Em cumprimento ao **item N7**, do Provimento COGER nº 16/2016, realizo o seguinte ato ordinatório: Remeto os autos à Contadoria para elaboração de cálculos conforme decisão de pp. 425/426.

Rio Branco (AC), 01 de novembro de 2017.

Minéia Lemos Ribeiro Albuquerque
Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO PROCESSUAL - SINTÉTICO

Emitido em : 13/11/2017 - 13:15:24

Processo: 0024301-24.2011.8.01.0001 Cumprimento de sentença/Cível
Credor: Maria de Fátima da Silva Souza
Advogado: Gersey Silva de Souza
Devedor: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado: João Barbosa Alves Filho
Data do cálculo: 13/11/2017 11:52:43 - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, CONF. DECISÃO ÀS PÁGS. 425/426 (ATUALIZADO ATÉ O 1º DEPÓSITO - 21/03/2017).

(P) Parâmetros utilizados:

- 1 - Fator de Correção TJAC, da data do lançamento até 21/03/2017
Juro legal simples de 1,00% ao mês sobre o valor corrigido, de 17/02/2012 até 21/03/2017
- 2 - Fator de Correção TJAC, da data do lançamento até 21/03/2017

Atualização monetária

P	Data	Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
				Data	Valor	Data	Valor				
1	31/05/2007	11.812,50	21.771,33	17/02/2012	13.307,87		0,00	0,00	0,00	0,00	35.079,20

Despesa

P	Data	Discriminação	Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Total
					Data	Valor	Data	Valor	
2	30/09/2011	MULTA PROCRASTINATÓRIA (10%) - ACÓRDÃO PÁGS. 185/202.	1.181,25	1.708,44		0,00		0,00	1.708,44

Amortização

P	Data	Discriminação	Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Total
					Data	Valor	Data	Valor	
	21/03/2017	DEP. JUDICIAL (PÁGS. 344/345).	-38.437,26	-38.437,26		0,00		0,00	-38.437,26

Honorário

Discriminação	Base de cálculo	Valor base	Percentual	Honorário
HON. ADVOCATÍCIOS (10%) - FASE DE CONHECIMENTO.	Atualização	35.079,20	10,00	3.507,92
			Total	3.507,92

Totais

Atualização monetária	Despesas	Amortização	Honorário	Total geral
35.079,20	1.708,44	-38.437,26	3.507,92	1.858,30

ERIVALDO DA SILVA SOUZA
Analista Judiciário - Contador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO PROCESSUAL - SINTÉTICO

Emitido em : 13/11/2017 - 13:16:09

Processo: 0024301-24.2011.8.01.0001 Cumprimento de sentença/Cível

Credor: Maria de Fátima da Silva Souza

Advogado: Gersey Silva de Souza

Devedor: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Advogado: João Barbosa Alves Filho

Data do cálculo: 13/11/2017 12:12:52 - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE, CONF. DECISÃO ÀS PÁGS. 425/426 (ATUALIZADO ATÉ O 2º DEPÓSITO - 06/07/2017).

Incidência da multa de liquidação: Débitos + honorários

(P) Parâmetros utilizados:

1 - Fator de Correção TJAC, da data do lançamento até 06/07/2017

Juro legal simples de 1,00% ao mês sobre o valor corrigido, da data do lançamento até 06/07/2017

Atualização monetária

P	Data	Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
				Data	Valor	Data	Valor				
1	21/03/2017	1.858,30	1.870,01	21/03/2017	66,36		0,00	0,00	0,00	0,00	1.936,37

Amortização

P	Data	Discriminação	Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Total
					Data	Valor	Data	Valor	
	06/07/2017	DEP. JUDICIAL (PÁGS. 416/417).	-1.888,52	-1.888,52		0,00		0,00	-1.888,52

Honorário

Discriminação	Base de cálculo	Valor base	Percentual	Honorário
HON. ADVOCATÍCIOS (10%) - CUMP. DE SENTENÇA.	Atualização	1.936,37	10,00	193,64
Total				193,64

Multa de liquidação

Discriminação	Valor base	Percentual	Total
Débito	1.936,37	10,00	193,64
Honorário	193,64	10,00	19,36
Total			213,00

Totais

Atualização monetária	Amortização	Honorário	Multa de liquidação	Total geral
1.936,37	-1.888,52	193,64	213,00	454,49

ERIVALDO DA SILVA SOUZA
Analista Judiciário - Contador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO PROCESSUAL - SINTÉTICO

Emitido em : 13/11/2017 - 13:16:28

Processo: 0024301-24.2011.8.01.0001 Cumprimento de sentença/Cível
Credor: Maria de Fátima da Silva Souza
Advogado: Gersey Silva de Souza
Devedor: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado: João Barbosa Alves Filho
Data do cálculo: 13/11/2017 12:20:09 - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE, CONF. DECISÃO ÀS PÁGS. 425/426 (ATUALIZADO A PARTIR DO 2º DEPÓSITO - 06/07/2017).

Incidência da multa de liquidação: Débitos + honorários

(P) Parâmetros utilizados:

- 1 - Fator de Correção TJAC, da data do lançamento até 30/09/2017
Juro legal simples de 1,00% ao mês sobre o valor corrigido, da data do lançamento até 13/11/2017

Atualização monetária

P	Data	Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
				Data	Valor	Data	Valor				
1	06/07/2017	454,49	455,04	06/07/2017	19,44		0,00	0,00	0,00	0,00	474,48

Honorário

Discriminação	Base de cálculo	Valor base	Percentual	Honorário
HON. ADVOCATÍCIOS (10%) - CUMP. DE SENTENÇA.	Atualização	474,48	10,00	47,45
			Total	47,45

Multa de liquidação

Discriminação	Valor base	Percentual	Total
Débito	474,48	10,00	47,45
Honorário	47,45	10,00	4,75
		Total	52,20

Totais	Atualização monetária	Honorário	Multa de liquidação	Total geral
	474,48	47,45	52,20	574,13

ERIVALDO DA SILVA SOUZA
Analista Judiciário - Contador



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 00243012420118010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, vem a Ré informar que não concorda com os cálculos apresentados pelo Ilmo Contador judicial em fls. 436/438.

Como se verifica, o Ilmo contador incluiu em seus cálculos a multa procrastinatória do acórdão de pags. 185/202:

Atualização monetária											
P	Data	Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
			Data	Valor	Data	Valor					
1	31/05/2007	11.812,50	21.771,33	17/02/2012		13.307,87		0,00	0,00	0,00	35.079,20
Despesa											
P	Data	Discriminação		Valor original	Valor corrigido		Juro legal		Juro compensatório		Total
						Data		Valor	Data	Valor	
2	30/09/2011	MULTA PROCRASTINATÓRIA (10%) - ACÓRDÃO PÁGS. 185/202.		1.181,25	1.708,44			0,00		0,00	1.708,44
Amortização											
P	Data	Discriminação		Valor original	Valor corrigido		Juro legal		Juro compensatório		Total
						Data		Valor	Data	Valor	
	21/03/2017	DEP. JUDICIAL (PÁGS. 344/345).		-38.437,26	-38.437,26			0,00		0,00	-38.437,26
Honorário											
Discriminação				Base de cálculo		Valor base		Percentual		Honorário	
HON. ADVOCATÍCIOS (10%) - FASE DE CONHECIMENTO.				Atualização		35.079,20		10,00		3.507,92	
								Total		3.507,92	
Totais											
Atualização monetária		Despesas	Amortização	Honorário		Total geral					
35.079,20		1.708,44	-38.437,26	3.507,92		1.858,30					

ults, 440

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO LIMA PAULI e Tribunal de Justiça do Acre, protocolado em 03/01/2018 às 10:55 , sob o número WEB118700000795
 https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 1B6D55C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO LIMA PAULI e Tribunal de Justiça do Acre, protocolado em 03/01/2018 às 10:55 , sob o número WEB118700000795
 https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 1B6D55C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO LIMA PAULI e Tribunal de Justiça do Acre, protocolado em 03/01/2018 às 10:55 , sob o número WEB118700000795
 https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 1B6D55C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO LIMA PAULI e Tribunal de Justiça do Acre, protocolado em 03/01/2018 às 10:55 , sob o número WEB118700000795
 https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 1B6D55C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO LIMA PAULI e Tribunal de Justiça do Acre, protocolado em 03/01/2018 às 10:55 , sob o número WEB118700000795
 https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 1B6D55C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO LIMA PAULI e Tribunal de Justiça do Acre, protocolado em 03/01/2018 às 10:55 , sob o número WEB118700000795
 https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 1B6D55C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO LIMA PAULI e Tribunal de Justiça do Acre, protocolado em 03/01/2018 às 10:55 , sob o número WEB118700000795
 https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 1B6D55C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO LIMA PAULI e Tribunal de Justiça do Acre, protocolado em 03/01/2018 às 10:55 , sob o número WEB118700000795
 https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 1B6D55C.

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 16/2016, item C6/F3)

Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados às pp. 436/438.

Rio Branco (AC), 09 de janeiro de 2018.

Francisca Elcilene Silva de Araújo
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0001/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB 137AC)	D.J

Teor do ato: "Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados às pp. 436/438."

Do que dou fé.
Rio Branco, 18 de janeiro de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0001/2018, foi disponibilizado na página 25/32 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/01/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/01/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
23/01/2018 - Dia do Evangélico - Lei 1558/2004 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	15	16/02/2018
Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB 137AC)	15	16/02/2018

Teor do ato: "Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados às pp. 436/438."

Do que dou fé.
Rio Branco, 19 de janeiro de 2018.

Escrivã(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.**

Processo nº: **0024301-24.2011.8.01.0001**

Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.**

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, já devidamente qualificada nos presentes autos, por seu procurador signatário, vem, ante Vossa Excelência, em atenção ao Ato Ordinatório de fl. 441, expor e requerer como segue:

Inicialmente, cumpre considerar que os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, observaram todos os parâmetros descritos na Decisão de fls. 425/426, inclusive amortizando os valores já depositados e levantados nos autos, obtendo o saldo remanescente de R\$ 574,13 (quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos).

Assim, considerando que a parte Executada realizou pagamento parcial da sua obrigação, já levantados, requer o prosseguimento do feito somente quanto ao saldo remanescente encontrado.

Pelo acima exposto, a parte Requerente informa **QUE CONCORDA** com os cálculos apresentados, bem como, requer à Vossa Excelência, seja determinada o prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente em face da Executada, com a determinação de Vossa Excelência, para expedição de mandado de intimação, penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Termos que,
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 29 de janeiro de 2018.

Gersey Silva de Souza
OAB/AC 3.086



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 00243012420118010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

A parte ré vem, respeitosamente, informar que ao realizar o depósito judicial já mencionado nos autos, cujo comprovante segue novamente, obedeceu estritamente os procedimentos até então existentes, por força do convênio até então vigente entre esse E. Tribunal e o Banco do Brasil. Portanto, o depósito fora devidamente realizado na CONTA JUDICIAL vinculada ao presente processo, através de DJO. Portanto, os valores não foram depositados, em momento algum, na conta do Tribunal (custas). Vejamos:

481212327 - BANCO DO BRASIL 0017

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000009016107880004393396418130000000202084
 NOSSO NUMERO 16107880043933964
 CONVENIO 01610788
 SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
 AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
 DATA DO PAGAMENTO 13/11/2013
 VALOR DO DOCUMENTO 2.020,84
 VALOR COBRADO 2.020,84
 DADOS CHEQUE: 001 237 3119 8630.000.994 000.327

NR. AUTENTICACAO 8.2F9.859.121.CD0.EDF
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Cntra Apresentação	2.020,84	
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-X	16107880043933964		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
RIO BRANCO - TRIBUNAL DE JUSTICA
Processo: 243012420118010001 - ID 081050000000212997
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

Dessa forma, solicita que seja expedido um ofício para o Banco do Brasil, a fim de apurar onde os valores encontram-se atualmente disponibilizado, com o escopo de viabilizar a transferência para conta judicial necessária a expedir o alvará devido à parte autora, bem como devolução do saldo ao Réu.

Assim, realizada a transferência requer que seja satisfeita a execução que se encontra em andamento e por fim requer a devolução do saldo remanescente em favor da ré.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 16 de fevereiro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550-OAB/AC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Cumprimento de Sentença
Credor	Maria de Fátima da Silva Souza
Devedor	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Despacho

Determino ao Cartório que apure se houve algum depósito vinculado a estes autos, no valor e data indicados na petição de pp. 445/446.

Caso necessário à elucidação dos fatos, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o depósito noticiado na aludida petição se efetivou e, na hipótese negativa, para que indique o porquê.

Cumpridas tais determinações, intimem-se as partes para que se manifestem em quinze dias.

Rio Branco-AC, 11 de abril de 2018.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0050/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	D.J
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	D.J

Teor do ato: "Determino ao Cartório que apure se houve algum depósito vinculado a estes autos, no valor e data indicados na petição de pp. 445/446. Caso necessário à elucidação dos fatos, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o depósito noticiado na aludida petição se efetivou e, na hipótese negativa, para que indique o porquê. Cumpridas tais determinações, intímem-se as partes para que se manifestem em quinze dias."

Do que dou fé.
Rio Branco, 13 de abril de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0050/2018, foi disponibilizado na página 15/22 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)

Teor do ato: "Determino ao Cartório que apure se houve algum depósito vinculado a estes autos, no valor e data indicados na petição de pp. 445/446. Caso necessário à elucidação dos fatos, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o depósito noticiado na aludida petição se efetivou e, na hipótese negativa, para que indique o porquê. Cumpridas tais determinações, intem-se as partes para que se manifestem em quinze dias."

Do que dou fé.
Rio Branco, 16 de abril de 2018.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Cumprimento de Sentença
Credor	Maria de Fátima da Silva Souza
Devedor	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

SECVA/OF n.º 164

Rio Branco-AC, 27 de abril de 2018

A Sua Senhoria o Senhor

Max Wendell Rebouças da Costa

Gerente Geral da Agência- Setor Público do Banco do Brasil, em Rio Branco

Rua Arlindo Porto Leal, nº 85, Centro

Rio Branco-AC

Assunto: ***Solicitação de informações de depósito judicial***

Senhor Gerente,

Em virtude de despacho proferido por este Juízo de Direito, nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que informe a este juízo, se o depósito judicial mencionado na petição, cuja cópia acompanha este expediente, se efetivou e, na hipótese negativa, indique o porquê. Caso positivo, encaminhe a este juízo o extrato da conta judicial.

Anexos:

Petição de pp. 445/446

Despacho de p. 447

Atenciosamente,

Francisca Elcilene Silva de Araújo
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Cumprimento de Sentença
Credor	Maria de Fátima da Silva Souza
Devedor	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

SECVA/OF n.º 164

Rio Branco-AC, 27 de abril de 2018

A Sua Senhoria o Senhor

Max Wendell Rebouças da Costa

Gerente Geral da Agência- Setor Público do Banco do Brasil, em Rio Branco
Rua Arlindo Porto Leal, nº 85, Centro
Rio Branco-AC

Assunto: *Solicitação de informações de depósito judicial*

Senhor Gerente,

Em virtude de despacho proferido por este Juízo de Direito, nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que informe a este juízo, se o depósito judicial mencionado na petição, cuja cópia acompanha este expediente, se efetivou e, na hipótese negativa, indique o porquê. Caso positivo, encaminhe a este juízo o extrato da conta judicial.

Anexos:

Petição de pp. 445/446
Despacho de p. 447

Atenciosamente,

Francisca Elcilene Silva de Araújo
Técnico Judiciário

Elcilene
Protocolo do Fórum: AC-30-Abr-2018-1332-27217-1/1

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 20447 - Digitado por Francisca Elcilene Silva de Araújo



Agência Setor Público Rio Branco – 2018/621
Rio Branco (AC), 07 de maio de 2018

Assunto: GABJU-OF Nº 164
Processo: 0024301-24.2011.8.01.0001

Senhora Técnica,

Em resposta ao supracitado, encaminhamos em anexo extrato da conta judicial nº **2200116042151**, assim como comprovante de transferência a Caixa Econômica Federal, conforme solicitado.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Max Wendell Rebouças da Costa
Gerente Geral

Gregório Komatsu Lima
Gerente de Serviços

A Senhora

Francisca Elcilene de Araújo

Técnico Judiciário da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco do TJ/AC
Rio Branco - Acre

2ª Vara Cível
RECEBIMENTO
ÀS 12:41 HORAS
Em 09/05/18
Minis

DJOP0126
F6855576

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

03/05/2018
14:25:10

fls. 453

----- Extrato de parcelas - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL : 2200116042151 PARCELA : 0001
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA AC
COMARCA : RIO BRANCO F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTICA NTZ.AÇÃO : Acao de COBRANCA
PROCESSO : 243012420118010001
RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONS CPF/CNPJ : 9248608000104
AUTOR : MARIA DE FATIMA DA SILVA CPF/CNPJ : 23317019204
DEPOSITANTE : RÉU
SALDO DE CAPITAL : 0,00 VALOR : 2.020,84
SALDO PROJETADO P/HOJE : 0,00 BLOQUEIO : 0,00

DATA	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO EVENTO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
			SALDO ANTERIOR :		0,00 C
13112013	3550		APLICACAO	2.020,84 C	2.020,84 C
29112013	3550		RENDIMENTOS MENSA	6,34 C	2.027,18 C
31122013	3550		RENDIMENTOS MENSA	11,13 C	2.038,31 C
31012014	3550		RENDIMENTOS MENSA	12,45 C	2.050,76 C
28022014	3550		RENDIMENTOS MENSA	11,36 C	2.062,12 C
31032014	3550		RENDIMENTOS MENSA	10,92 C	2.073,04 C
30042014	3550		RENDIMENTOS MENSA	11,30 C	2.084,34 C
30052014	3550		RENDIMENTOS MENSA	11,69 C	2.096,03 C
30062014	3550		RENDIMENTOS MENSA	11,46 C	2.107,49 C
31072014	3550		RENDIMENTOS MENSA	12,74 C	2.120,23 C
29082014	3550		RENDIMENTOS MENSA	11,91 C	2.132,14 C
30092014	3550		RENDIMENTOS MENSA	12,50 C	2.144,64 C
31102014	3550		RENDIMENTOS MENSA	12,96 C	2.157,60 C
28112014	3550		RENDIMENTOS MENSA	11,87 C	2.169,47 C
31122014	3550		RENDIMENTOS MENSA	13,11 C	2.182,58 C
30012015	3550		RENDIMENTOS MENSA	12,85 C	2.195,43 C
27022015	3550		RENDIMENTOS MENSA	11,36 C	2.206,79 C
31032015	3550		RENDIMENTOS MENSA	13,87 C	2.220,66 C
30042015	3550		RENDIMENTOS MENSA	13,50 C	2.234,16 C
29052015	3550		RENDIMENTOS MENSA	13,77 C	2.247,93 C
30062015	3550		RENDIMENTOS MENSA	15,28 C	2.263,21 C
31072015	3550		RENDIMENTOS MENSA	16,53 C	2.279,74 C
31082015	3550		RENDIMENTOS MENSA	15,71 C	2.295,45 C
30092015	3550		RENDIMENTOS MENSA	15,89 C	2.311,34 C
30102015	3550		RENDIMENTOS MENSA	15,74 C	2.327,08 C
30112015	3550		RENDIMENTOS MENSA	14,68 C	2.341,76 C
31122015	3550		RENDIMENTOS MENSA	16,95 C	2.358,71 C
29012016	3550		RENDIMENTOS MENSA	15,00 C	2.373,71 C
29022016	3550		RENDIMENTOS MENSA	14,15 C	2.387,86 C
31032016	3550		RENDIMENTOS MENSA	17,08 C	2.404,94 C
29042016	3550		RENDIMENTOS MENSA	15,23 C	2.420,17 C
31052016	3550		RENDIMENTOS MENSA	15,82 C	2.435,99 C
30062016	3550		RENDIMENTOS MENSA	17,13 C	2.453,12 C
29072016	3550		RENDIMENTOS MENSA	16,31 C	2.469,43 C
31082016	3550		RENDIMENTOS MENSA	18,59 C	2.488,02 C
06092016	3550		RESGATE, VALOR LI	470,41 D	
			RESGATE, VALOR LI	2.020,84 D	

3,23 D

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F6855576 - MARIA GORETTI LEAO DO AMARAL GUIMARAES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCA ELCILENE SILVA DE ARAUJO, liberado nos autos em 11/07/2018 às 17:22. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código IDC6568.

DJOP0126
F6855576

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

03/05/2018
14:25:10

----- Extrato de parcelas - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
 CONTA JUDICIAL : 2200116042151 PARCELA : 0001
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA AC
 COMARCA : RIO BRANCO F.G.C. : Outros
 ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTICA NTZ.AÇÃO : ACAO DE COBRANCA
 PROCESSO : 243012420118010001
 Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONS CPF/CNPJ : 9248608000104
 AUTOR : MARIA DE FATIMA DA SILVA CPF/CNPJ : 23317019204
 DEPOSITANTE : Réu
 SALDO DE CAPITAL : 0,00 VALOR : 2.020,84
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 0,00 BLOQUEIO : 0,00

DATA	AGÊ. NR.EVT	DESCRIÇÃO EVENTO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
06092016	3550	RENDIMENTOS PRO-R	3,23 C	
				0,00 C
		SALDO PROJETADO PARA 03.05.2018 :		0,00

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

 IMPRESSO POR: F6855576 - MARIA GORETTI LEAO DO AMARAL GUIMARAES

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000027895863
Processo : 243012420118010001
Numero do Alvará : 2200116042151
Data do Alvará : 30/11/2015
Data do Levantamento : 06/09/2016
Agência do Resgate : 3550 S.PUBLICO RIO BRANCO

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	2.020,84
Valor dos Rendimentos	: R\$	470,41
Valor Bruto Resgate	: R\$	2.491,25
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R\$	2.491,25

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : TED JUDICIAL
Banco : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência : 3320
Numero do I.D. : 040332007821511203

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 2200116042151
=====

Autenticação Eletrônica: 01D30C4F1AB0B244
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 3320 040 01513777-2	ID Depósito 040332007821511203
		Tribunal / UF TJ ACRE/AC	Município RIO BRANCO
Vara TRIBUNAL DE JUSTICA	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0024301.24.2011.8.01.0000		Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA		CPF/CNPJ 233.170.192-04	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante TJ AC - MIGRACAO CONTA BB 2200116042151		CPF/CNPJ 04.034.872/0001-21	
Número da Guia	Data de Emissão 20/11/2015	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 2.491,25

Autenticação mecânica do depósito

CEF000006092016040201609061632047784 2.491,25

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 13/2016, item XX)

Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos às pp. 452/456.

Rio Branco (AC), 11 de julho de 2018.

Francisca Elcilene Silva de Araújo
Diretora de Secretaria em exercício

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0102/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	D.J
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	D.J

Teor do ato: "Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos às pp. 452/456."

Do que dou fé.
Rio Branco, 12 de julho de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0102/2018, foi disponibilizado na página 76/78 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/07/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	15	07/08/2018
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)		
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	15	07/08/2018
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	15	07/08/2018

Teor do ato: "Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos às pp. 452/456."

Do que dou fé.
Rio Branco, 13 de julho de 2018.

Escrivã(o) Judicial



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 00243012420118010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar manifestação acerca dos documentos juntados às páginas 452/456:

Como se verifica, realmente houve o depósito na monta R\$2.020,84 (dois mil e vinte reais e oitenta e quatro centavos) realizado pelo Réu.

Assim, com fulcro no Princípio da Cooperação, requer sejam os autos remetidos novamente à contadoria para que inclua nos cálculos o valor pago pelo Réu a título de multa no valor de R\$2.020,84 (dois mil e vinte reais e oitenta e quatro centavos) em 13/11/2013, com as devidas amortizações, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa por parte do autor.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RIO BRANCO, 16 de julho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
OAB/AC 4550



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.**

Processo nº **0024301-24.2011.8.01.0001**

Parte Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.**

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, através de seu advogado, vêm à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que se segue:

Considerando a informação trazida aos autos pelo Banco do Brasil, às fls. 452/455, sobre a existência de pagamento em 13 de novembro de 2013 pela parte Requerida, a parte Autora manifesta o seu interesse na realização de novos cálculos judiciais apurando-se o valor real da execução, o valor total já pago e o saldo remanescente para fins de cobrança, bem como a existência de valores pendentes de levantamento.

Pelo acima exposto, requer à Vossa Excelência, seja determinado a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para quantificação do saldo remanescente para prosseguimento da presente execução.

Termos que
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 1 de agosto de 2018.

Gersey Silva de Souza
OAB/AC 3.086

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001

CERTIDÃO

Considerando o recebimento das petições de pp. 460 e 461, faço os autos conclusos.

Rio Branco (AC), 04 de outubro de 2018.

Francisca Elcilene Silva de Araújo
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001
Classe Cumprimento de Sentença
Credor Maria de Fátima da Silva Souza
Devedor Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Despacho

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos que atendam aos parâmetros indicados na decisão de pp. 425/426 e também o depósito noticiado às pp. 456, apontando se há saldo devedor remanescente.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias.

Rio Branco-AC, 22 de novembro de 2018.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0182/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	D.J
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	D.J

Teor do ato: "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos que atendam aos parâmetros indicados na decisão de pp. 425/426 e também o depósito noticiado às pp. 456, apontando se há saldo devedor remanescente. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação em quinze dias."

Do que dou fé.
Rio Branco, 22 de novembro de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0182/2018, foi disponibilizado na página 61/69 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)

Teor do ato: "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos que atendam aos parâmetros indicados na decisão de pp. 425/426 e também o depósito noticiado às pp. 456, apontando se há saldo devedor remanescente. Em seguida, intinem-se as partes para manifestação em quinze dias."

Do que dou fé.

Rio Branco, 23 de novembro de 2018.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 16/2016, item I6)

Em cumprimento ao **item N7**, do Provimento COGER nº 16/2016, realizo o seguinte ato ordinatório: Remeto os autos à Contadoria para elaboração e cálculos que atenda aos parâmetros indicados na decisão de pp. 425/426, tudo conforme determinado no despacho de p. 463.

Rio Branco (AC), 23 de novembro de 2018.

Minéia Lemos Ribeiro Albuquerque
Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO PROCESSUAL - SINTÉTICO

Emitido em : 27/12/2018 - 10:50:43

Processo: 0024301-24.2011.8.01.0001 Cumprimento de sentença/Cível

Credor: Maria de Fátima da Silva Souza

Advogado: Gersey Silva de Souza

Devedor: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Advogado: João Barbosa Alves Filho

Data do cálculo: 27/12/2018 - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, CONF. DECISÃO ÀS PÁGS. 425/426 E 463 (ATUALIZADO ATÉ O 1º DEPÓSITO - 21/03/2017).

(P) Parâmetros utilizados:

- 1 - Fator de Correção TJAC, da data do lançamento até 21/03/2017
Juro legal simples de 1,00% ao mês sobre o valor corrigido, de 17/02/2012 até 21/03/2017
- 2 - Fator de Correção TJAC, da data do lançamento até 21/03/2017

Atualização monetária

P	Data	Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
				Data	Valor	Data	Valor				
1	31/05/2007	11.812,50	21.771,33	17/02/2012	13.307,87		0,00	0,00	0,00	0,00	35.079,20

Despesa

P	Data	Discriminação	Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Total
					Data	Valor	Data	Valor	
2	30/09/2011	MULTA PROCRASTINATÓRIA (10%) - ACÓRDÃO PÁGS. 185/202.	1.181,25	1.708,44		0,00		0,00	1.708,44

Amortização

P	Data	Discriminação	Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Total
					Data	Valor	Data	Valor	
2	13/11/2013	DEP. JUDICIAL (PÁGS. 452/456).	-2.020,84	-2.603,47		0,00		0,00	-2.603,47
	21/03/2017	DEP. JUDICIAL (PÁGS. 344/345).	-38.437,26	-38.437,26		0,00		0,00	-38.437,26
Total			-40.458,10	-41.040,73		0,00		0,00	-41.040,73

Honorário

Discriminação	Base de cálculo	Valor base	Percentual	Honorário
HON. ADVOCATÍCIOS (10%) - FASE DE CONHECIMENTO.	Atualização	35.079,20	10,00	3.507,92
Total				3.507,92

Totais

Atualização monetária	Despesas	Amortização	Honorário	Total geral
35.079,20	1.708,44	-41.040,73	3.507,92	-745,17

ERIVALDO DA SILVA SOUZA
Analista Judiciário - Contador

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico a devolução dos presentes autos à origem, esclarecendo que os cálculos foram elaborados somente até a data do depósito judicial às págs. 344/345 (21/03/2017), haja vista que na referida data, os valores depositadas já superavam o valor da dívida em R\$ 745,17 (setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme relatório de cálculos anexo.

Rio Branco (AC), 27 de dezembro de 2018.

ERIVALDO DA SILVA SOUZA
Analista Judiciário - Contador

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 16/2016, item C6/F3)

Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, à p. 467.

Rio Branco (AC), 08 de fevereiro de 2019.

Francisca Elcilene Silva de Araújo
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0014/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	D.J
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	D.J

Teor do ato: "Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, à p. 467."

Do que dou fé.
Rio Branco, 11 de fevereiro de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0014/2019, foi disponibilizado na página 18/34 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 14/02/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	15	13/03/2019
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	15	13/03/2019
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	15	13/03/2019

Teor do ato: "Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, à p. 467."

Do que dou fé.
Rio Branco, 12 de fevereiro de 2019.

Escrivã(o) Judicial



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 00243012420118010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em manifestação às fls. 467, informar que **CONCORDA** com os cálculos apresentados pelo Ilmo Contador judicial.

Desta forma há de ser devolvido ao Réu o valor integral de R\$ 1.888,52 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 416) com as devidas correções, visto que sequer foram colecionados aos cálculos, ante a desnecessidade, pois os outros dois depósitos (fls. 452/456 e 344/345) já foram suficientes para integralidade da condenação.

Ademais, há de ser devolvido ainda ao Réu, o valor R\$745,17 (setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), com as devidas correções, uma vez que é o valor em excesso dos depósitos de fls. 452/456 e 344/345, em conformidade com o cálculo da contadoria.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RIO BRANCO, 12 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
OAB/AC 4550

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.

Processo nº. 0024301-24.2011.8.02.0001.

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - S.A.**

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem ante Vossa Excelência, através de seu advogado, manifestar e requerer nos seguintes termos:

Em atenção ao Ato Ordinatório de fl. 469, à respeito dos cálculos judiciais, verifica-se que há pagamento superior pela parte Requerida, devendo, portanto, haver devolução do remanescente R\$ 745,17 (setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos).

Pelo acima exposto, requer seja devolvido a quantia supramencionada à parte Requerida, em razão do depósito em excesso.

Termos que,
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 22 de fevereiro de 2019.

Gersey Silva de Souza
OAB/AC 3086



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Cumprimento de Sentença
Credor	Maria de Fátima da Silva Souza
Devedor	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Maria de Fátima da Silva Souza em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A objetivando pagamento do valor total de R\$44.834,92.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação (pp. 408/414) aduzindo que já havia depositado parte do valor devido (R\$38.424,26), restando-se o débito atualizado de R\$1.888,52.

O credor discordou (pp. 418/422) afirmando que o débito remanescente era de R\$2.166,89.

Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos seguindo os parâmetros do título executivo, indicados na decisão de pp. 425/426 e, após manifestações das partes impugnando os cálculos inicialmente apresentados, foi apresentada planilha de p. 467 em relação a qual não houve discordância das partes, restando estabelecido saldo em favor do devedor no importe de R\$745,17.

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes não se insurgiram em relação aos cálculos de p. 467, homologo-os.

Tendo havido excesso no pagamento da obrigação registrado naqueles cálculos, intime-se a exequente para que estorne a quantia de R\$745,17 (setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) ao executado, no prazo de quinze dias.

Para além, expeça-se alvará para levantamento dos demais valores depositados pelo credor em excesso (p. 146).

Após, voltem-me conclusos para sentença (fila 09).

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 16 de abril de 2019.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0058/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	D.J
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	D.J

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Maria de Fátima da Silva Souza em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A objetivando pagamento do valor total de R\$44.834,92. Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação (pp. 408/414) aduzindo que já havia depositado parte do valor devido (R\$38.424,26), restando-se o débito atualizado de R\$1.888,52. O credor discordou (pp. 418/422) afirmando que o débito remanescente era de R\$2.166,89. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos seguindo os parâmetros do título executivo, indicados na decisão de pp. 425/426 e, após manifestações das partes impugnando os cálculos inicialmente apresentados, foi apresentada planilha de p. 467 em relação a qual não houve discordância das partes, restando estabelecido saldo em favor do devedor no importe de R\$745,17. É o relatório. Decido. Considerando que as partes não se insurgiram em relação aos cálculos de p. 467, homologo-os. Tendo havido excesso no pagamento da obrigação registrado naqueles cálculos, intime-se a exequente para que estorne a quantia de R\$745,17 (setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) ao executado, no prazo de quinze dias. Para além, expeça-se alvará para levantamento dos demais valores depositados pelo credor em excesso (p. 146). Após, voltem-me conclusos para sentença (fila 09). Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 29 de abril de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0058/2019, foi disponibilizado na página 35/51 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Maria de Fátima da Silva Souza em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A objetivando pagamento do valor total de R\$44.834,92. Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação (pp. 408/414) aduzindo que já havia depositado parte do valor devido (R\$38.424,26), restando-se o débito atualizado de R\$1.888,52. O credor discordou (pp. 418/422) afirmando que o débito remanescente era de R\$2.166,89. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos seguindo os parâmetros do título executivo, indicados na decisão de pp. 425/426 e, após manifestações das partes impugnando os cálculos inicialmente apresentados, foi apresentada planilha de p. 467 em relação a qual não houve discordância das partes, restando estabelecido saldo em favor do devedor no importe de R\$745,17. É o relatório. Decido. Considerando que as partes não se insurgiram em relação aos cálculos de p. 467, homologo-os. Tendo havido excesso no pagamento da obrigação registrado naqueles cálculos, intime-se a exequente para que estorne a quantia de R\$745,17 (setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) ao executado, no prazo de quinze dias. Para além, expeça-se alvará para levantamento dos demais valores depositados pelo credor em excesso (p. 146). Após, voltem-me conclusos para sentença (fila 09). Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 30 de abril de 2019.

Escrivã(o) Judicial

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.

Processo nº: 0024301-24.2011.8.01.0001

Parte Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - S/A.**

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se e requerer o que se segue:

Conforme informação prestada no Ofício de fls. 174, em que a parte Autora não está residindo no endereço da inicial, e considerando ainda, a suspensão processual para fins de localizar o seu paradeiro, este patrono informa que não logrou êxito das diversas buscas que procedeu a fim de localiza-lo.

Pelo acima exposto, o patrono da parte Autora em atenção ao princípio da cooperação esculpido no artigo 6º do CPC, cumulado com o artigo 1º do mesmo códex, requer à Vossa Excelência, seja determinado a expedição de mandado de intimação para a parte Autora, no endereço indicado na inicial, através de Oficial de Justiça, para tomar manifestação de seu interesse no prosseguimento do feito e atualização de endereço.

Termos que
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 10 de maio de 2019.

Gersey Silva de Souza
OAB/AC 3.086



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Cumprimento de Sentença
Credor	Maria de Fátima da Silva Souza
Devedor	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Decisão

1) Indefiro o pedido de p. 577 pois a comunicação entre a parte e seu patrono é responsabilidade destes, sem atribuição do juízo quanto à relação.

2) Intime-se o credor, mais uma vez, para que se manifeste no prazo de 15 dias para postular o que de direito.

3) Caso o credor não atenda se manifeste no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC).

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 11 de julho de 2019.

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0105/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	D.J
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	D.J

Teor do ato: "1) Indefiro o pedido de p. 577 pois a comunicação entre a parte e seu patrono é responsabilidade destes, sem atribuição do juízo quanto à relação. 2) Intime-se o credor, mais uma vez, para que se manifeste no prazo de 15 dias para postular o que de direito. 3) Caso o credor não atenda se manifeste no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 16 de julho de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0105/2019, foi disponibilizado na página 28/41 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 19/07/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	15	09/08/2019
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	15	09/08/2019
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)		
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)		

Teor do ato: "1) Indefiro o pedido de p. 577 pois a comunicação entre a parte e seu patrono é responsabilidade destes, sem atribuição do juízo quanto à relação. 2) Intime-se o credor, mais uma vez, para que se manifeste no prazo de 15 dias para postular o que de direito. 3) Caso o credor não atenda se manifeste no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 17 de julho de 2019.

Escrivã(o) Judicial